



**MARIA
CARAMEZ
CARLOTTO**

**acesso
negado**

**PROPRIEDADE
INTELLECTUAL E
DEMOCRACIA
NA ERA DIGITAL**

edições
Sesc



MARIA
CARAMEZ
CARLOTTO

**acesso
negado**

PROPRIEDADE INTELECTUAL
E DEMOCRACIA NA ERA DIGITAL

SERGIO AMADEU
DA SILVEIRA (ORG.)

edições
Sesc

A todos os que acreditam, contra o senso comum dominante, que uma sociedade verdadeiramente livre é uma sociedade mais igual.

AGRADECIMENTOS

A todos os meus colegas da Universidade Federal do ABC, com quem venho discutindo, há tempos, as questões essenciais deste livro. Em particular, a Demétrio Toledo, que tem me acompanhado na interrogação do papel da ciência e da tecnologia no mundo contemporâneo; a Victor Marques, que compartilha comigo a preocupação com o destino da democracia; a José Paulo Guedes Pinto, meu parceiro de muito anos na pesquisa sobre propriedade intelectual; e a Sergio Amadeu, a quem devo mais este incrível projeto.

A lei está mudando e essa mudança está alterando a forma como nossa cultura é feita. Essa mudança deveria preocupá-lo – tanto se você se importa ou não com a Internet quanto se você é de direita ou de esquerda.

Lawrence Lessig

SUMÁRIO

[Apresentação](#)

[Prefácio](#)

[Introdução](#)

[Capítulo 1](#)

[O que é propriedade intelectual?](#)

[Propriedade industrial: marcas, patentes, modelo de utilidade e desenho industrial](#)

[Direitos autorais e conexos](#)

[Proteção de cultivares e propriedade sobre seres vivos](#)

[Capítulo 2](#)

[O debate sobre propriedade intelectual: a disputa de concepções e justificativas](#)

[A propriedade intelectual como direito natural: a tradição jusnaturalista e o problema moral da tensão entre proteção e acesso](#)

[A propriedade intelectual como instrumento de política econômica: a visão funcional-utilitarista e a transformação da proteção em problema técnico](#)

[Bens públicos não rivais e não excludentes](#)

[O predomínio da perspectiva utilitarista e a restrição do debate democrático sobre a propriedade intelectual](#)

[Capítulo 3](#)

[A construção de um regime internacional de propriedade intelectual](#)

[A história da propriedade intelectual: das primeiras legislações do século XV ao movimento antipatentes do século XIX](#)

[A propriedade intelectual do final do século XIX: o surgimento do primeiro regime internacional](#)

[A inflexão dos anos 1980: a padronização do regime internacional de propriedade intelectual e a redução do espaço político dos países](#)

O fortalecimento da propriedade intelectual nos Estados Unidos a partir do final dos anos 1970

A China e a propriedade intelectual

Capítulo 4

A propriedade intelectual e as grandes empresas: qual democracia?

O papel das corporações multinacionais na criação de um regime internacional de propriedade intelectual no final do século XIX

O papel das corporações multinacionais no fortalecimento do regime internacional de propriedade intelectual no final do século XX

Conclusão: propriedade intelectual, um regime fora da democracia?

Referências

Sobre a autora

Créditos



DESDE FINS DOS ANOS 1990, com a difusão da internet, palavras como interação, colaboração, troca, recombinação e compartilhamento passaram a não apenas organizar a gramática das redes digitais, mas também a influenciar a própria dinâmica social. Trata-se de um conjunto de expressões ligadas a formas de produção e distribuição de informações e saberes que descortinam novos cenários, cobrando-nos esforços reflexivos para compreender seus efeitos, tanto pelas perspectivas da comunicação e da cultura, como pelos vieses da educação, da economia e da política.

Hoje, é patente o alcance das redes de conexão digital em um país de dimensões continentais como o Brasil. Se, por um lado, a internet promove a dinamização sem precedentes das interações remotas e o exponencial incremento do acesso e da produção de conteúdo, por outro, nota-se em seus ambientes uma acirrada disputa pelas atenções (e adesões), que se vão revelando concentradas em um leque limitado de plataformas, sites e aplicativos.

Sob o crescimento do uso das redes no País, temas como liberdade, direitos humanos, igualdade social, censura, gênero e raça povoam o cotidiano dos fóruns virtuais, não raro facultando alternativas ao tipo de abordagem desenvolvida nos meios tradicionais de comunicação, como o rádio, a TV e a imprensa escrita. Isto se deve, entre outros fatores, à relativização da divisão entre aqueles que pautam e aqueles que consomem a informação, na medida em que essa fronteira vai sendo apagada.

Uma vez que a expansão da rede alavanca a multiplicação do volume de dados e da sua correlata disseminação na esfera pública, assim como estimula a participação de um crescente número de pessoas nas discussões sobre assuntos de interesse comum, caberia nos perguntarmos sobre o real impacto, no debate público, dessa forma de circulação de informações e vozes.

Nesse sentido, é promissora a constituição de uma coleção que se proponha a reunir autores brasileiros dedicados a pensar as dinâmicas ensejadas pelas redes digitais de conexão, investigando a sua influência sobre os rumos da democracia. Organizada pelo sociólogo e doutor em Ciência Política Sergio Amadeu da Silveira, a coleção Democracia Digital convida pesquisadores do campo da cultura digital a se debruçarem, a partir de diferentes abordagens, sobre a recente história dessa ambivalente relação.

No livro *Acesso negado: propriedade intelectual e democracia na era digital*, a cientista social e doutora em Sociologia Maria Caraméz Carlotto dedica-se a um tema caro às novas formas de produção, edição e distribuição de conhecimentos impulsionadas com o advento das redes digitais: propriedade intelectual. A autora reconstrói a história da ideia de propriedade intelectual, desde a legislação aprovada em Veneza, em meados do século XV, em que pela primeira vez era protegido o monopólio sobre a exploração de invenções. Com capítulos como “A história da propriedade intelectual”, “O predomínio da perspectiva utilitarista” e “O problema moral da tensão entre proteção e acesso”, a autora refaz o percurso do que chama de “judicialização” da propriedade industrial, do direito autoral e da proteção de cultivares (seres vivos, como plantas medicinais).

Pautando-se por uma linguagem clara e direta, a coleção Democracia Digital pretende despertar, em igual medida, o interesse tanto de pesquisadores da área de tecnologia e comunicação como de um público leitor mais abrangente, que se vê envolvido em seu cotidiano com aparatos tecnológicos permanentemente conectados. Em formato digital, a presente publicação faz uso de um suporte hábil em ampliar as possibilidades de acesso a estudos acerca de aspectos centrais da vida contemporânea. Dessa forma, reforça o papel da leitura como expediente-chave da educação concebida em bases emancipatórias, utilizando a tecnologia digital como ferramenta propícia a um espaço social crítico, inventivo e renovador.

Danilo Santos de Miranda
Diretor Regional do Sesc São Paulo



PREFÁCIO

A S TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO são mediadoras da nossa comunicação, armazenadoras dos nossos saberes, articuladoras do nosso entretenimento e dos grandes negócios que organizam uma economia globalizante. A partir dos computadores e das suas redes, os dados têm navegado em velocidade alucinante. A conectividade avança e vai costurando de modo intenso e desigual os segmentos sociais em uma rede de comunicação onipresente e de fluxos constantes. É cada vez mais difícil encontrar uma pessoa que não faça uso dos dispositivos tecnológicos ou que não dependa deles, mesmo que não os utilize diretamente.

Para discutir as consequências e possibilidades sociais desse cenário é que surgiu a coleção Democracia Digital. Queremos explorar as ambivalências das tecnologias e discutir sua dimensão democratizante sem negar os riscos autoritários e os novos projetos de poder que elas permitem engendrar. Sob um olhar crítico, queremos discutir os avanços das redes digitais na aproximação de culturas, na garantia da diversidade e na articulação de movimentos e protestos. Também aspiramos compreender os principais contenciosos e o avanço das práticas tecnopolíticas nas redes distribuídas. Enfim, almejamos questionar o que continua e o que é inteiramente novo nos processos políticos e sociais, a partir da acentuada mediação tecnológica dos nossos agregados societários.

Nesse sentido, a propriedade intelectual é uma das principais questões que emergem no cenário das tecnologias digitais. Com a intensa digitalização dos bens culturais e com a expansão da conectividade, nossas sociedades nunca tiveram tamanha condição de democratizar o acesso à cultura e ao conhecimento. Todavia, nesse exato momento aumentou o clamor dos gigantes da velha indústria cultural em defesa de legislações mais duras para restringir o livre compartilhamento das criações culturais e dos saberes científicos codificados. Uma guerra se trava pelo controle privado da cultura, da tecnologia e da ciência.

A tecnologia digital libertou a música do seu suporte físico, o livro do papel, a imagem da película. Criações imateriais, intangíveis, a música, o texto e as imagens puderam ser replicadas amplamente. Por não terem rivalidade em seu uso, os bens simbólicos podem ser copiados sem desgastar os seus originais. Jovens passaram a baixar milhares de músicas e vídeos a

partir das redes P2P, especialmente dos protocolos BitTorrent, que chegaram a atingir 60% do tráfego mundial da Internet.

A primeira reação da indústria do *copyright* foi a criminalização agressiva de quem partilhava livremente arquivos pelas redes. Não deu muito certo. Na primeira década do século XXI, o capitalismo informacional parecia abalado pelas práticas colaborativas e pela partilha de arquivos digitais. Mas, na segunda década, proliferaram as plataformas *online* que consolidam o modelo de negócios baseado no tratamento de dados pessoais. Segmentos da indústria do *copyright* aplicaram a política de redução expressiva dos preços de seus produtos, levando à redução do poder das redes P2P e trazendo milhões de pessoas para as plataformas de *streaming* de músicas e vídeos.

Ao mesmo tempo, as fronteiras do conhecimento científico avançavam em meio ao patenteamento alucinante de inventos, modelos e descobertas. Micro-organismos, sequenciamento genético e equações e algoritmos foram patenteados nos Estados Unidos. O Brasil e a Europa passaram a ser pressionados para alterar suas legislações com a finalidade de aceitar as patentes de seres vivos, algoritmos e fórmulas matemáticas. Por quê? A matéria-prima do conhecimento é o próprio conhecimento. Para impor a supremacia econômica é preciso controlar os fluxos do conhecimento.

A professora e pesquisadora Maria Caraméz Carlotto escreveu um texto fundamental para quem quer compreender a propriedade intelectual neste mundo perpassado pelas redes digitais. Com uma análise aguçada e apresentada com grande clareza descritiva, Carlotto aprofunda o debate sobre marcas, patentes, modelos de utilidade e desenhos industriais, que apesar de serem institutos muito diferentes são reunidos na expressão “propriedade intelectual”. Suas raízes históricas são retomadas para discutir a evolução dos processos que constituíram nossa atualidade.

“A tensão entre propriedade intelectual e democracia é um problema constitutivo do nosso tempo”, alerta-nos a autora. O difícil equilíbrio entre a chamada proteção das expressões das ideias e o acesso ao conhecimento é narrado neste livro. As barreiras econômicas, a perspectiva liberal, a perspectiva utilitarista e as restrições ao debate democrático sobre a propriedade intelectual são articuladas de modo elucidativo e abrem espaço para que o pesquisador, o especialista ou o interessado reflitam sobre as dimensões e os efeitos dos atuais acordos internacionais e das legislações nacionais de proteção da propriedade sobre as ideias.

As ligações entre a dinâmica do atual regime internacional de propriedade

intelectual e o neoliberalismo são equacionadas pela pesquisadora. As corporações multinacionais e o clamor pela completa submissão das ciências e da cultura aos interesses do mercado são investigados. Maria Caraméz Carlotto escreve para evidenciar que o atual regime internacional de propriedade internacional coloca “em xeque o princípio da soberania popular, tornando menos democrática” sua normatização. Sem nunca abandonar a complexidade do tema, Carlotto nos faz pensar e nos conduz para a grande dúvida: a propriedade intelectual se constituiu como um regime fora da democracia?

Sergio Amadeu da Silveira



INTRODUÇÃO

A PROPRIEDADE INTELECTUAL É, para muitos, um tema desconhecido. Esse desconhecimento geral, no entanto, não altera o fato de que ela tem um impacto profundo, cotidiano e decisivo nas nossas vidas. Celulares, *softwares*, séries de internet, programas de televisão, livros, músicas, roupas, cosméticos, remédios, aplicativos, alimentos... É extensa a lista dos produtos que estão protegidos por uma ou mais formas de propriedade intelectual, que incidem sobre o preço e as possibilidades de uso e compartilhamento dos bens e serviços mais necessários do nosso tempo.

Mais do que isso, a propriedade intelectual regula, de modo decisivo, as condições nas quais a cultura é produzida e difundida, em especial na era digital. Atualmente, é consensual o diagnóstico de que o surgimento das tecnologias de informação e comunicação alterou radicalmente a forma como a humanidade produz e troca conteúdos. Isso marca a emergência de uma nova forma de produção de cultura, em que cada indivíduo torna-se um produtor cultural em potencial. A realização plena desse potencial da nova era da cultura digital depende, no entanto, de uma lei equilibrada de propriedade intelectual.

Por essa importância crescente e decisiva, as escolhas relativas à legislação de propriedade intelectual deveriam se dar da maneira mais democrática possível, envolvendo de forma efetiva a comunidade política formada pelo conjunto dos cidadãos e cidadãs. No entanto, o que observamos ao longo dos últimos 50 anos – período em que as leis de propriedade intelectual têm sofrido, no mundo todo, alterações profundas no sentido de seu fortalecimento – é o oposto disso.

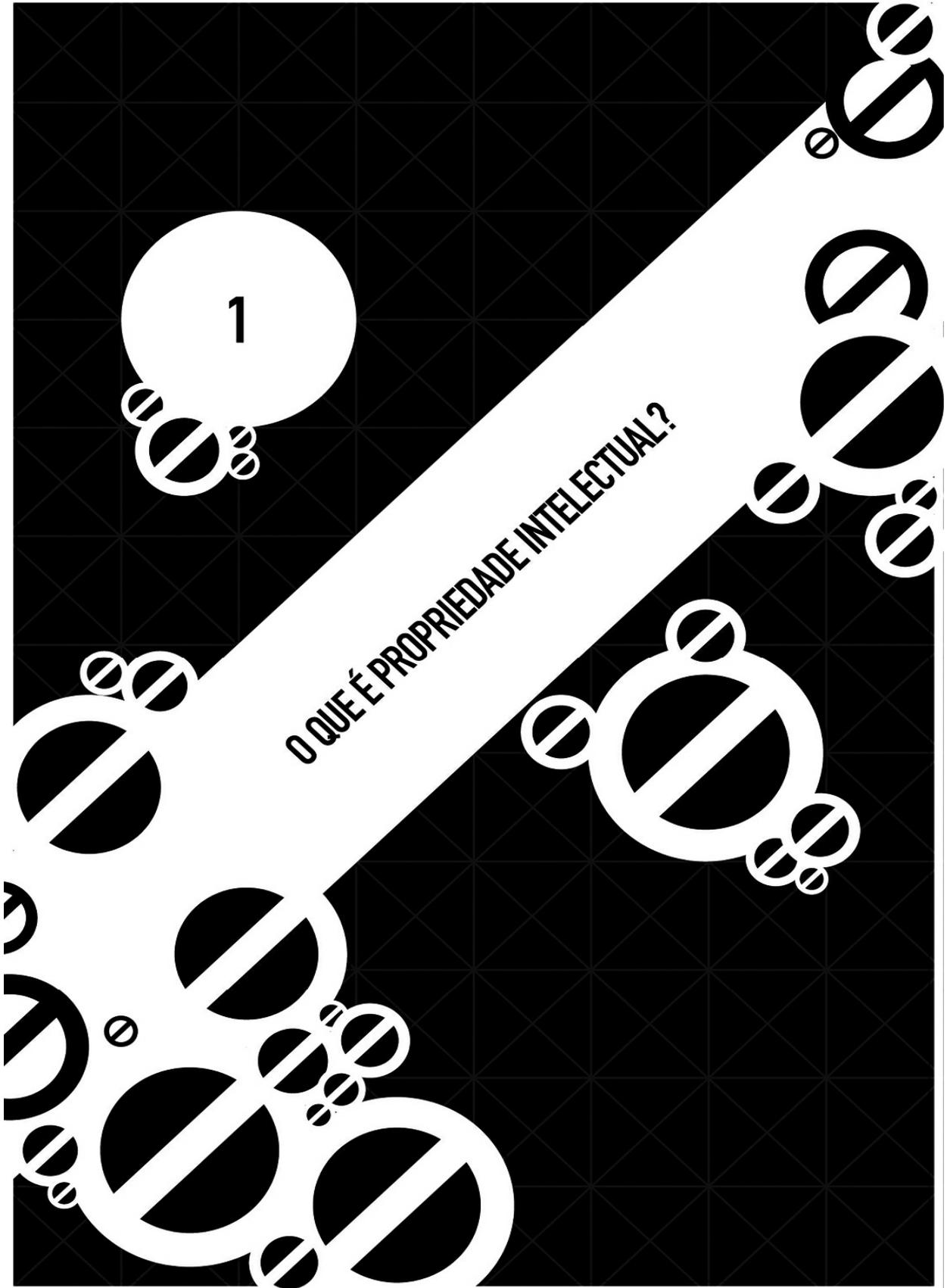
Seja porque a matéria, por ser complexa, tem sido tratada como uma questão puramente técnica, para a qual os não *experts* têm pouco a contribuir; seja porque as decisões essenciais têm sido tomadas em arenas supranacionais, deixando pouco espaço de escolha para as comunidades políticas nacionais; seja, ainda, porque os interesses econômicos de grandes corporações transnacionais têm pautado a dinâmica legislativa da matéria, no Brasil e em outros países, o fato é que existe um déficit democrático profundo no tratamento da propriedade intelectual. Não por acaso, esse tema possibilita pensar as causas e dimensões da chamada “crise da democracia”, que tem atingido, de modo distinto, sistemas políticos do mundo todo.

O objetivo deste livro é oferecer alguns elementos para pensar essa tensa relação entre propriedade intelectual e democracia. Para isso, no primeiro capítulo, procuro definir o que é propriedade intelectual e quais suas formas jurídicas principais. No segundo, investigo o problema das justificativas teóricas e políticas para a existência da propriedade intelectual, procurando mostrar como as justificativas caminharam de argumentos morais, portanto de natureza política, para argumentos puramente técnicos, o que por si só funciona como um elemento excludente e limitador do debate democrático. No terceiro capítulo, a questão central é a internacionalização das decisões relativas à propriedade intelectual, o que limita a margem de ação em âmbito nacional para a definição da política de propriedade intelectual. No quarto e último capítulo, procuro mostrar a força dos grandes grupos econômicos na definição das leis e visões relativas à propriedade intelectual, tanto no Brasil como no mundo. A conclusão recupera uma discussão atual sobre a crise da democracia, pensada à luz da evolução recente da propriedade intelectual.

O título deste livro, *Acesso negado*, faz referência tanto aos impactos do fortalecimento da propriedade intelectual nas possibilidades de acesso ao conhecimento e à cultura quanto às diferentes formas de restrição à democracia que têm emergido nas sociedades contemporâneas, em que o neoliberalismo radical tenta se impor. Minha intenção não foi escrever para especialistas. Por isso, procurei traduzir esse tema complexo em termos mais acessíveis, contribuindo para tornar a propriedade intelectual um tema essencial de uma agenda pública de discussão. Espero ter conseguido cumprir, em parte ao menos, esse objetivo.

1

O QUE É PROPRIEDADE INTELECTUAL?



PROPRIEDADE INTELECTUAL É O NOME GENÉRICO dado a um conjunto de instrumentos jurídicos que tem, por objetivo, garantir artificialmente que informações, expressões culturais e conhecimentos sejam comercializáveis no mercado. Músicas, textos, *softwares*, invenções passam a ter um dono a partir das diversas leis de propriedade intelectual. Atualmente, a ideia mais difundida é que, sem instrumentos jurídicos que regulem restritivamente o acesso, uso e reprodução desses bens, eles circulariam de forma quase livre pela sociedade, perdendo assim seu valor econômico. Por que alguém pagaria por algo que pode adquirir de graça?

Muitos pesquisadores dizem que a propriedade intelectual funcionaria, hoje, de modo análogo aos cercamentos dos campos ingleses de uso comum – os então chamados *commons* – no século XVI. O cercamento dos *commons*, ao inviabilizar práticas tradicionais de subsistência agrícola, contribuiu para criar artificialmente um mercado de trabalho e bens de consumo que está na origem do capitalismo industrial moderno¹.

A propriedade intelectual seria, desse ponto de vista, um tipo de “novo cercamento”. Mas ela não tem a materialidade das cercas de séculos atrás, constituindo antes uma relação social, juridicamente estabelecida e mantida pelo Estado, entre os que pretendem se tornar “proprietários” de uma informação, expressão cultural ou conhecimento e os “usuários”, que, diante das restrições formais de acesso instauradas pela propriedade intelectual, terão que adquirir esses bens doravante no mercado.

Segundo essa definição, a propriedade intelectual precisa estabelecer um equilíbrio entre os direitos dos proprietários e os dos usuários, garantindo que essa relação social seja minimamente “justa”. É por esse motivo que as formas jurídicas de propriedade intelectual garantem o monopólio do conhecimento, como se diz, por um período determinado de tempo e segundo normas específicas. Essas limitações e exceções da propriedade intelectual são o que garante um equilíbrio mínimo entre os direitos de proteção e os de acesso. Como afirma Peter Drahos:

Os direitos de propriedade intelectual permitem aos proprietários excluir pessoas do uso de informações socialmente valiosas. A partir de um certo ponto, permitir que os detentores de propriedade explorem

esse poder de exclusão torna-se muito custoso em termos de bem-estar social. As regras de aritmética, por exemplo, podem ser usadas e reusadas hoje infinitamente. Os custos de excluir pessoas do uso dessas regras seriam muito altos em termos econômicos e em termos das liberdades humanas básicas.²

Se aceitarmos essa tese geral do equilíbrio entre proteção e acesso para pensar a propriedade intelectual, é possível dizer que esse equilíbrio seja preferencialmente estabelecido por processos democráticos de discussão e deliberação. Mas antes de entrar nessa questão, é preciso entender o que é a propriedade intelectual e quais suas formas principais. As formas jurídicas de propriedade intelectual subdividem-se em três grandes grupos, aos quais correspondem, nacional e internacionalmente, leis específicas. São eles: propriedade industrial; direitos autorais e conexos; proteção de cultivares.

Propriedade industrial: marcas, patentes, modelo de utilidade e desenho industrial

A chamada propriedade industrial é o termo genérico que engloba um conjunto de formas jurídicas de propriedade intelectual aplicadas à indústria e às atividades produtivas em geral. Em comum, elas têm o fato de exigir registro junto a um escritório nacional, responsável por receber, avaliar e deliberar sobre os pedidos de patente, modelo de utilidade, marca, desenho industrial e indicação geográfica. Apesar de ter sua atividade normatizada por acordos internacionais, os escritórios nacionais são, em última instância, os grandes responsáveis por avaliar os pedidos de propriedade, sendo que tais pedidos só têm validade em âmbito nacional se reconhecidos por esses órgãos³.

No Brasil, o escritório de propriedade industrial chama-se Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), ligado ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços. Nos Estados Unidos, o responsável por receber esses pedidos é o Escritório Norte-Americano de Marcas e Patentes ou United States Patent and Trademark Office (USPTO), uma agência federal autônoma. O USPTO pode ser considerado, ainda hoje, o escritório de patentes mais importante do mundo, porque é o escritório mais visado pelos grandes patenteadores internacionais. No entanto, desde o começo dos anos 2010, o escritório chinês de patentes – também conhecido como SIPO, State

Intellectual Property Office of the Popular Republic of China – tornou-se o maior escritório do mundo em número de depósitos anuais de patentes, expressão do enorme crescimento chinês nesse âmbito. Em 2015, o SIPO foi o primeiro escritório do mundo a receber mais de 1 milhão de depósitos de patentes em um único ano, a maioria delas de origem chinesa.

A patente de invenção é a mais importante e conhecida forma de propriedade industrial. Não por acaso, muita gente a considera sinônimo de propriedade intelectual. A origem das cartas patentes remete às disputas entre os Estados nacionais nascentes e as corporações de ofício em torno da difusão de novas técnicas e tecnologias produtivas no final da Idade Média.

Os primeiros registros desse tipo de monopólio para a exploração de invenções foram concedidos na Inglaterra no século XV, e a primeira legislação que regulava a concessão desses privilégios foi aprovada em Veneza em 1474. Apesar dessa origem antiga, as patentes de invenção só se tornaram um mecanismo realmente importante a partir da Revolução Industrial do século XIX, quando elas assumem sua forma moderna: de proteção de invenções que cumpram alguns requisitos e para as quais se concede um monopólio temporário e socialmente limitado⁴.

Na sua forma moderna, a patente protege as invenções que cumprem três requisitos básicos: inovar o estado da técnica (novidade); ser fruto de atividade inventiva (inventividade); possuir utilidade industrial (utilidade).

A definição precisa do que seja novidade, inventividade e aplicação industrial cabe, em última instância, a cada escritório nacional, embora exista uma forte pressão internacional para, seguindo a tendência geral na área de propriedade intelectual desde os anos 1980, padronizar internacionalmente esses critérios⁵.

Os Estados Unidos, por aplicarem uma interpretação em geral bastante abrangente para a definição dos requisitos de novidade, atividade inventiva e utilidade comercial, acabam reconhecendo patentes de métodos comerciais e modelos de negócios, programas de computador em si, métodos diagnósticos e seres vivos geneticamente modificados, incluindo animais e plantas. O Brasil, ao contrário, tende a adotar uma compreensão mais rigorosa desses requisitos e, portanto, não reconhece o patenteamento nessas áreas. Essa variação internacional se explica, em última instância, pelo fato de os requisitos gerais de patenteabilidade serem avaliados pelos escritórios nacionais.

Seguindo as regras internacionais estabelecidas no acordo TRIPs⁶, a patente de invenção tem vigência, no Brasil, de 20 anos, contados a partir da data de depósito do pedido e não prorrogáveis. Ainda assim, a legislação brasileira reconhece que nenhuma patente terá vigência menor do que 10 anos, a partir da data de concessão. Ou seja, se um pedido de patente demorar, por exemplo, 13 anos para ser avaliado e concedido pelo INPI, a patente poderá ter duração total de 23 anos. Embora muito excepcional, esse dispositivo possibilita que as patentes brasileiras tenham vigência maior do que o exigido internacionalmente, o que é questionado por muitos analistas como uma concessão desnecessária aos direitos dos proprietários⁷.

Durante esses 20 anos de vigência, o titular da patente concedida terá o direito de impedir que outros, sem seu consentimento, produzam, vendam ou importem o produto ou processo objeto de proteção. A patente terá vigência por todo esse período caso o titular mantenha em dia o pagamento das taxas devidas ao INPI e caso nenhum interessado entre com um pedido válido de nulidade, alegando, por exemplo, que a patente desrespeita a legislação brasileira ou que a avaliação feita pelo INPI tem falhas técnicas.

Esse monopólio temporário concedido pela patente de invenção é considerado, em geral, como uma contrapartida do Estado para o fato do inventor ter tornado pública sua invenção, descrevendo sistematicamente os passos necessários para reproduzi-la. Por isso, uma exigência para a obtenção de uma patente é descrever de forma “clara e suficiente” sua invenção no pedido de patente depositado. Não por acaso, a legislação brasileira possibilita abertamente o uso da patente, mesmo que não autorizado pelo seu titular, “com finalidade experimental, relacionados a estudos ou pesquisas científicas ou tecnológicas”⁸.

O acordo TRIPs, que serve de patamar mínimo para a maior parte das legislações de propriedade intelectual do mundo, obriga a proteção de todos os setores tecnológicos, proibindo os países de excluírem de sua legislação qualquer setor específico. Era isso que o Brasil fazia, vale notar, até 1996 em relação a fármacos e alimentos, que não podiam ser patenteados no país, considerando os interesses nacionais específicos na promoção da saúde pública e no combate à fome.

Ainda assim, é importante frisar que o TRIPs, apesar de ter expandido os direitos de propriedade intelectual para todos os setores tecnológicos, possibilita que os países não concedam patentes a invenções específicas “cuja

exploração em seu território seja necessário evitar para proteger a ordem pública ou a moralidade, inclusive para proteger a vida ou a saúde humana, animal ou vegetal ou para evitar sérios prejuízos ao meio ambiente”⁹.

Além dessa flexibilidade, o TRIPs autoriza que os membros do acordo “especifiquem em suas legislações condições ou práticas de licenciamento que possam, em determinados casos, constituir um abuso dos direitos de propriedade intelectual que tenha efeitos adversos sobre a concorrência no mercado relevante”¹⁰.

Essas liberdades reconhecidas no âmbito do TRIPs foram reforçadas pela Declaração Ministerial sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio e Saúde Pública, assinada em 2001. Mais conhecida como Declaração de Doha sobre TRIPs e saúde pública, trata-se de uma iniciativa liderada pelo Brasil para facilitar o licenciamento compulsório e a importação paralela de remédios cujo alto custo inviabilizava a execução de políticas públicas na área de saúde, em especial a compra pública de medicamentos.

As flexibilidades, ainda que limitadas, do TRIPs – que possibilitam, por sua vez, exceções e limitações do direito de propriedade intelectual no âmbito de patentes – são um dos motivos pelos quais os países detentores de tecnologia, em especial os Estados Unidos, se engajaram, a partir da aprovação do TRIPs em 1994, na negociação de acordos ainda mais rigorosos de propriedade intelectual, os chamados acordos TRIPs-*plus*¹¹. É o caso, por exemplo, dos Acordos de Livre-Comércio firmados com países da América Latina que aprofundam a proteção à propriedade intelectual contida no TRIPs¹². É o caso, também, da hoje incerta Parceria Transpacífica, mais conhecida como TPP, cuja tramitação interna nos Estados Unidos foi suspensa por Donald Trump no começo de seu mandato.

No Brasil, além da patente de invenção, existe outra modalidade de patente: o modelo de utilidade. Considerado uma “patente menor”, o modelo de utilidade visa à proteção de um objeto de uso prático ou parte dele que resulte em melhoria funcional em seu uso ou fabricação. Em síntese, trata-se de uma patente de baixa radicalidade, que protege inovações incrementais, em especial novas funcionalidades. O modelo de utilidade é particularmente comum em países onde as inovações realizadas pelas empresas são, em geral, de baixa radicalidade, como mostram os dados da Pesquisa de Inovação Tecnológica do IBGE¹³.

Denominada em alguns países de “patente de curta duração”, o modelo de utilidade existe, segundo Denis Barbosa¹⁴, em países como Alemanha, Argentina, Austrália, Áustria, Bélgica, Brasil, China, Colômbia, Coreia do Sul, Dinamarca, Espanha, Estônia, Finlândia, França, Holanda, Irlanda, Itália, Japão, México, Portugal, Rússia e Uruguai. Destaca-se a ausência dos Estados Unidos, que concede apenas patente de invenção. Isso significa que as inovações incrementais, nesse país, são protegidas como se fossem invenções radicais, recebendo proteção ampliada, o que é coerente com o movimento dos Estados Unidos de sempre conceder mais proteção aos direitos de propriedade intelectual do que os demais países.

O registro de marcas é outro grande instrumento da propriedade intelectual. Para ter validade jurídica, a marca precisa ser registrada junto ao INPI e protege “os sinais distintivos visualmente perceptíveis”¹⁵ que permitam diferenciar um produto e/ou empresa de outros análogos. A marca pode proteger qualquer sinal distintivo, ou seja, qualquer palavra, letra, número, figura e denominação, desde que apresentado graficamente de forma que o diferencie visualmente.

Dentro das marcas, existem as chamadas de “alto renome” ou de “notoriedade conhecida”, que recebem proteção especial. No caso de marcas notoriamente conhecidas, não se exige registro prévio para proteção. Só as novas marcas a serem lançadas no mercado precisam desse tipo de registro para obter proteção.

O titular de uma marca registrada terá o direito a seu uso exclusivo em todo o território nacional, podendo ceder ou licenciar seu uso, bem como zelar pela sua integridade ou reputação. Porém, o titular da marca não poderá “impedir a citação da marca em discurso, obra científica ou literária ou qualquer outra publicação, desde que sem conotação comercial e sem prejuízo para seu caráter distintivo”¹⁶, ou seja, a menção ao nome da marca é livre, desde que não faça uso de sua apresentação gráfica e não tenha finalidade comercial baseada na menção à marca.

O prazo de vigência da marca é de 10 anos, prorrogáveis por períodos iguais e sucessivos por tempo indeterminado. É, portanto, uma das formas jurídicas de propriedade intelectual com maior tempo de vigência e de grande valor econômico para as empresas, que costumam ter nas marcas registradas um de seus ativos mais importantes, alterando profundamente a dinâmica econômica e cultural do capitalismo, como apontam trabalhos internacionais,

a exemplo de *Sem logo*, de Naomi Klein, e nacionais, como *O nome da marca*, de Isleide Fontenelle.

Direitos autorais e conexos

Os direitos autorais formam o segundo grande grupo de formas jurídicas de propriedade intelectual e se originam de duas tradições distintas: a anglo-saxã do direito de cópia – *copyright* – e a europeia continental do direito de autor. Enquanto a primeira predominou na Inglaterra, nos Estados Unidos e nos demais países da Commonwealth, a segunda tem origem na França e influenciou as legislações da Europa continental, chegando aos países da América Latina, incluindo o Brasil.

Os chamados direitos conexos derivam do direito autoral e referem-se aos “direitos dos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores fonográficos e das empresas de radiodifusão”¹⁷. É, de um lado, o direito dos músicos e artistas que interpretam uma obra artística específica e, de outro, o da indústria da música, do cinema, do rádio, da TV e, mais recentemente, de plataformas como Netflix, que realizam, por exemplo, a montagem e a gravação de filmes, seriados, novelas, apresentações e musicais, entre outros.

O *copyright*, como as primeiras formas de privilégio de invenção, surge na transição do feudalismo para o capitalismo, no contexto de uma economia controlada pelas corporações de ofício. Uma das corporações mais importantes desse período era, justamente, a dos livreiros, responsáveis originalmente pela cópia manual de livros¹⁸. Nesse contexto, a invenção da prensa mecânica por Gutenberg no século XV representou uma verdadeira revolução tecnológica e cultural. Ao facilitar tecnicamente a “cópia de livros”, a máquina de Gutenberg criou todo um novo mercado cultural.

O *copyright* surge justamente para regulamentar esse novo mercado, reafirmando o poder das corporações, ao garantir politicamente o direito de exclusividade de impressão que já não era possível tecnicamente. Não por acaso, a primeira licença de *copyright* foi concedida 18 anos depois da invenção da prensa mecânica, por um livreiro de Veneza que conseguiu o monopólio da impressão das cartas de Cícero e Plínio em latim¹⁹.

Apesar de ter surgido em Veneza, o *copyright* tornou-se um direito sistematizado a partir de uma lei inglesa de 1709, conhecido como Estatuto de Anne, que regulamentava a impressão de livros tendo em vista, por um lado, proteger o investimento dos livreiros, que limitariam a concorrência via

monopólio, e, por outro, garantir à coroa o controle sobre o que era editado na Inglaterra nas décadas posteriores à Revolução Gloriosa. Mas essa primeira legislação de *copyright* visava, paradoxalmente, impor limites às corporações de ofício ao estabelecer um direito temporário, de 14 anos, renováveis por igual período.

Mas se o *copyright* surge essencialmente como um direito econômico, de proteção do investimento dos editores de livro, o direito de autor ou autoral relaciona-se, por sua vez, a uma tradição distinta, que pensava a propriedade, inclusive dos criadores sobre suas obras, como um direito natural individual. Essa tradição, que se manifestou de modo decisivo na Revolução Francesa, vai proteger antes de mais nada o direito de autor – tanto o direito moral quanto patrimonial – sobre suas criações artísticas, deixando em segundo plano o direito dos produtores culturais, alvo prioritário da proteção do *copyright*.

Com o tempo, os sistemas legislativos de direitos autorais e de *copyright* foram se tornando mais parecidos, protegendo-se tanto a criação artística em si quanto o investimento em sua reprodução e difusão. Mesmo assim, ainda subsistem diferenças importantes. Por exemplo, nas leis de direitos autorais, tendem a ser reconhecidas como titulares originais do direito apenas as pessoas físicas “naturais”, enquanto nas leis de *copyright* existe a figura do titular corporativo, no caso de empresas serem consideradas “criadoras culturais”.

Assim, não é exagero dizer que, na tradição do direito autoral, o criador da obra é portador de um direito originário, de modo que o direito moral prevalece sobre o patrimonial. Já na tradição de *copyright*, que estabelece o direito exclusivo sobre a cópia e reprodução de uma obra, o direito patrimonial prevalece sobre o direito moral do autor, já que os direitos são atribuídos aos que assumem o risco econômico de financiamento da criação²⁰.

As leis de direito autoral e *copyright* foram se expandindo no século XIX para incluir outras formas de criação artística além das produções literárias. Hoje, os chamados direitos autorais e conexos protegem praticamente todas as formas de criação artística (e científica), como obras literárias, teatrais e coreográficas, composições musicais, obras de desenho, pintura, gravura e audiovisuais²¹.

O Brasil segue a tradição francesa do *droit d’auteur* e, portanto, tem uma lei de direitos autorais aprovada em 1998, já com os padrões mínimos

estabelecidos internacionalmente pelo acordo TRIPs, de 1994.

A principal diferença entre a patente e o direito autoral é que, enquanto a primeira protege uma ideia, o segundo protege apenas sua expressão formal. Assim, por exemplo, no caso de um livro, o que é protegido não são as ideias que ele apresenta, mas a forma específica – literariamente falando – de apresentá-las. Além disso, enquanto a patente exige registro e avaliação de requisitos mínimos para ser concedida, o direito autoral prescinde de registro, passando a valer a partir do momento em que a criação artística, literária ou científica é fixada sobre algum suporte físico ou digital.

O direito autoral tem uma dimensão moral, que remete ao reconhecimento da autoria individual de uma obra, e outra patrimonial, que confere o direito de “utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica”²². Os direitos morais do autor são eternos e inalienáveis, enquanto os direitos patrimoniais, ao contrário, podem ser cedidos para terceiros e duram 70 anos, contados a partir de 1º de janeiro do ano seguinte da morte do autor. Nesse ponto específico, o Brasil concede proteção superior aos padrões estabelecidos no acordo TRIPs, que exige apenas 50 anos contados a partir de 1º de janeiro do ano seguinte à morte do autor. No caso dos direitos conexos, a lei reconhece que são direitos paralelos ao direito de autor, mas sua duração é de 70 anos contados a partir da data de fixação ou gravação.

Considerando os direitos patrimoniais do autor, a lei estabelece que depende de sua autorização prévia qualquer utilização de uma obra, como sua reprodução, edição, adaptação, tradução e distribuição. Foi por isso que a emergência da internet, assim como ocorreu com a criação da prensa mecânica no século XV, ressignificou profundamente o direito autoral.

A possibilidade técnica de reproduzir e distribuir obras literárias, científicas e artísticas em larga escala e a baixo custo aumentou as possibilidades de compartilhamento científico-cultural, tornando os direitos autorais contra-intuitivos. Para o cidadão comum, não faz sentido não se valer das possibilidades técnicas de compartilhamento do conhecimento e da cultura, em nome de uma regra jurídica abstrata, complexa e que se tornou mais ampla há pouco tempo.

É por isso que surge nesse momento, por pressão da indústria cultural, um movimento internacional para criminalizar as infrações ao direito autoral. De fato, no Brasil, por pressão direta dos Estados Unidos, o Código Penal de 2003 incluiu como crime, passível de detenção de 3 meses a 1 ano, as violações do direito de autor e conexos²³. Se essa violação tiver intuito de

lucro – aquilo que alguns denominam “pirataria” – a pena sobe para dois a quatro anos de reclusão, não podendo mais ser considerada infração de menor potencial ofensivo, o que permitia a substituição da pena de reclusão por multa e garantia a tramitação em tribunais de pequenas causas.

Apesar desse forte movimento pela criminalização das ofensas ao direito autoral, o Código Penal brasileiro estabeleceu uma exceção próxima ao que, nos Estados Unidos, é chamado de *fair use*, ou, em português, uso justo. Nesse sentido, as penas atribuídas à violação do direito de autor não se aplicam às exceções previstas na Lei de Direitos Autorais de 1998, como a reprodução na imprensa de notícias ou artigos informativos, a citação de trechos e passagens para fins de estudo, crítica e polêmica, a execução teatral ou musical em âmbito privado, para fins didáticos ou de recreação, entre outros.

Porém, mais importante ainda, o Código Penal brasileiro também excluiu das infrações ao direito autoral a “cópia de obra intelectual ou fonograma, em um só exemplar, para uso privado do copista, sem intuito de lucro direto ou indireto”²⁴. Por conta disso, alguns tribunais brasileiros já têm reconhecido que, por exemplo, o *download* de música, livro, artigo, *software* e filme na internet, em um só exemplar, para uso privado, não constitui crime. Essa medida, somada ao Marco Civil da Internet, foi de fundamental importância para garantir a segurança jurídica da cultura digital no país.

Proteção de cultivares e propriedade sobre seres vivos

O terceiro grupo de direitos de propriedade intelectual, que envolve a proteção de “cultivares” ou “obtenções vegetais”, tem uma origem relativamente recente. Até o começo do século XX, inexistia a figura da propriedade intelectual sobre seres vivos. No caso das plantas, tanto as novas variedades vegetais obtidas por meio da descoberta de espécies quanto as novas variedades criadas pela manipulação de plantas já conhecidas eram consideradas parte da natureza e, como tal, patrimônio comum da humanidade. Mesmo o fortalecimento das pesquisas voltadas à transformação genética, na passagem do século XIX para o XX, não alterou esse fato, uma vez que o financiamento desse novo campo de estudos permanecia essencialmente público e os resultados dessas pesquisas, consideravelmente disponíveis.

A situação começa a mudar a partir dos anos 1920, com o surgimento de empresas privadas voltadas à produção de insumos agrícolas, em particular sementes, nos Estados Unidos. Veio sobretudo delas a pressão para que o país reconhecesse a propriedade intelectual sobre variedades vegetais produzidas via pesquisa, os chamados recursos genéticos trabalhados²⁵. Foi por causa da pressão realizada por essas empresas privadas que os Estados Unidos saíram na frente e aprovaram a primeira autorização explícita do patenteamento de variedades vegetais: a US Plant Patent Act, de 1930, que autorizava o patenteamento de plantas que não pudessem se reproduzir por métodos naturais, ou seja, que fossem claramente vistas como “artificiais”.

Como reação a essa tendência norte-americana, os países europeus começaram a discutir um primeiro acordo internacional para a proteção de recursos genéticos de plantas, mas com ênfase maior nos direitos dos produtores agrícolas do que nas empresas de insumos. Dessa negociação originalmente europeia surge a UPOV (União para a Proteção de Obtenções Vegetais), aprovada em 1961 e revisada em 1978 e 1991. Assim, até os anos 1960, a proteção de variedades novas de plantas ou de plantas geneticamente modificadas permanecia exclusiva dos países tecnologicamente avançados.

A propriedade intelectual sobre recursos genéticos, em especial sobre recursos genéticos *in natura*, ganhou nova importância a partir da exploração da tecnologia do DNA recombinante, que está na origem da revolução biotecnológica que se inicia nos anos 1970. Os Estados Unidos foram, de novo, os primeiros a ampliar as possibilidades de patenteamento genético, ampliando a US Plant Patent Act para a proteção de plantas capazes de se reproduzir também sexualmente²⁶.

Mas os Estados Unidos foram ainda além. A Suprema Corte estabeleceu uma nova jurisprudência ao autorizar o patenteamento de seres vivos em 1980, a partir de um pedido da General Electric para o patenteamento de uma bactéria geneticamente modificada capaz de processar petróleo cru²⁷. Somou-se a isso a aprovação da Bayh-Dole Act, de 1982, que visava incentivar o patenteamento de universidades norte-americanas e a transferência de tecnologia do setor público para o privado²⁸. Essas medidas, ligadas à emergência de um mercado de capital de risco nos Estados Unidos, nos anos 1980, dedicado a financiar *start-ups* de informática e biotecnologia, resultaram na criação da chamada “nova economia”. Fortemente ligada à financeirização do setor de biotecnologia e informática, não por acaso é a

fronteira mais importante da propriedade intelectual desde os anos 1980²⁹.

Nessa direção, Paul Rabinow considera a década de 1980 um ponto de inflexão fundamental:

Em 1980, o Supremo Tribunal dos Estados Unidos decidiu por cinco votos contra quatro que as novas formas de vida estavam sob a jurisdição da lei federal de patentes. O microbiologista da General Electric Ananda Chakrabarty desenvolvera uma nova linhagem de bactérias capazes de digerir filmes de petróleo. Chakrabarty modificou uma bactéria já existente mediante a introdução de plasmídeos de DNA (cadeias circulares de DNA com um gene específico) nas células dessas bactérias, o que dava ao organismo a capacidade de destruir os componentes do petróleo cru. Ao fazer isso, ele produziu um novo ser, um ser com características acentuadamente diferentes das de qualquer outro encontrado na natureza e com uma significativa utilidade potencial. Com a deliberação de que Chakrabarty inventara algo “novo” e “útil”, o tribunal julgou adequado proteger essa invenção com uma patente. [...] A decisão Chakrabarty foi menos um marco legal que um evento simbólico da ocorrência de alterações econômicas, políticas e culturais mais amplas. A retumbante declaração do Supremo Tribunal (de que “o Congresso pretendia que o material estatutário incluísse tudo o que existe sob o sol feito pelo homem”), tendo sido feita, como foi, no mesmo ano da eleição de Ronald Reagan para presidente dos Estados Unidos e da injeção maciça de capital de risco no mundo da tecnologia, pode ser legitimamente considerada uma data-marco para uma nova constelação emergente de conhecimento e poder.³⁰

A pressão pelo reconhecimento da propriedade intelectual sobre seres vivos, em especial sobre recursos genéticos de plantas, pôs fim a uma era em que esses recursos eram compreendidos como “herança comum da humanidade”³¹. A maior expressão disso é a mudança de posição dos países chamados “megadiversos” em relação a esse tema. No começo dos anos 1980, esses países batalhavam para fazer valer o “princípio universalmente aceito de que os recursos genéticos de plantas são uma herança da humanidade e, portanto, devem estar disponíveis sem restrição”³². Isso significava garantir que tanto os recursos genéticos trabalhados quanto os *in natura* não fossem passíveis de proteção, o que se expressa justamente na

resolução da FAO sobre Recursos Genéticos de Plantas, de 1983, encabeçada pelos países “megadiversos”, Brasil à frente³³.

Dez anos depois, esse consenso parecia ter se esvanecido completamente. Tanto que a Convenção da Diversidade Biológica, aprovada na Eco 92, reconheceu que os recursos genéticos de plantas – considerados, agora, como expressão da “biodiversidade” – eram objeto de soberania estatal, propriedade dos respectivos Estados nacionais e, portanto, não mais “herança comum da humanidade”.

No acordo TRIPs, assinado dois anos mais tarde, o esgotamento da era do patrimônio genético de plantas como herança comum da humanidade tornou-se ainda mais claro. Depois de reconhecer, em seu artigo 27, que os países-membros poderiam considerar plantas, animais e processos essencialmente biológicos como não patenteáveis, o acordo TRIPs ressalta que “os membros concederão proteção a variedades vegetais, seja por meio de patentes, seja por meio de um sistema *sui generis* eficaz, seja por uma combinação de ambos”³⁴. Proteção *sui generis*, nesse caso, era principalmente a UPOV.

Assim, a proteção de variedades vegetais tornava-se obrigatória, ainda que não necessariamente por meio de patentes. Por pressão sobretudo europeia, tornou-se possível a proteção de variedades de plantas por meio de outro sistema, reconhecidamente eficaz: o registro de obtenção vegetal, como definido pela UPOV.

Popular entre países europeus, por preservar direitos dos pequenos e médios produtores agrícolas, a UPOV tornou-se uma solução para países como o Brasil, que, sendo obrigado pelo acordo TRIPs a proteger novas variedades vegetais, enxergava na UPOV uma alternativa às fortes limitações impostas pelo regime de patentes. O Brasil adere à UPOV, em sua versão de 1978, no começo dos anos 1990, e aprova uma legislação de cultivares – denominação nacional para obtenção vegetal – em 1997.

Apesar da terminologia complexa, um “cultivar” pode ser considerado uma “variedade nova de planta” ou, como denomina o tratado da UPOV, uma nova “obtenção vegetal”. Uma variedade de planta não é necessariamente uma espécie nova, mas uma variação dentro de uma mesma espécie que tenha distintividade (seja substancialmente diferente das variedades conhecidas), homogeneidade (que essa diferença seja observada em todos os exemplares da variedade de planta) e estabilidade (que em sua reprodução essas características se mantenham).

Em termos mais técnicos, segundo nossa legislação, é considerado um

cultivar com distintividade aquele “que se distingue claramente de qualquer outro cuja existência na data do pedido de proteção seja reconhecida”. Já um cultivar que cumpre o requisito de homogeneidade é o que, “utilizado em plantio, em escala comercial, apresente variabilidade mínima”, constituindo de fato uma nova variedade. Por fim, tem estabilidade o cultivar que, “reproduzido em escala comercial, mantenha sua homogeneidade através de gerações sucessivas”³⁵.

O titular do registro de novo cultivar tem o monopólio da reprodução comercial e venda dessa nova variedade em território brasileiro por 15 anos, ou 18 anos no caso de videiras, árvores frutíferas, florestais e ornamentais.

Em relação à patente, como dito, a UPOV, sobretudo em sua versão de 1978, é mais permissiva quanto aos usos possíveis dos não detentores de direitos de propriedade intelectual. Isso se manifesta na Lei de Cultivares brasileira de 1997, nas autorizações explícitas para quem:

1. Reserva e planta sementes para uso próprio, em seu estabelecimento ou em estabelecimento de terceiros cuja posse detenha;
2. Usa ou vende como alimento ou matéria-prima o produto obtido do seu plantio, exceto para fins reprodutivos;
3. Utiliza o cultivar como fonte de variação no melhoramento genético ou na pesquisa científica;
4. Sendo pequeno produtor rural, multiplica sementes, para doação ou troca, exclusivamente para outros pequenos produtores rurais, no âmbito de programas de financiamento ou de apoio a pequenos produtores rurais, conduzidos por órgãos públicos ou organizações não governamentais, autorizados pelo Poder Público.³⁶

Essas permissões, que seriam bem menos extensas caso a proteção se desse por meio de patentes, faz com que a UPOV seja a normativa preferida para a proteção de condições mínimas para a agricultura familiar e tradicional, sendo preferida por países que têm intensa atividade agrícola mas não contam com empresas nacionais de insumos e trabalham com base em melhoramentos genéticos³⁷.

Vale notar que, a partir da revisão de 1991, a UPOV tornou-se mais restritiva, aumentando o tempo de duração do direito e reduzindo as exceções e autorizações. Tornou-se, portanto, mais parecida com a patente: os direitos dos proprietários tornaram-se maiores. Existe, no Brasil, uma pressão para

que o país se torne signatário do novo acordo, de 1991, mas por enquanto essa pressão não surtiu efeito.

* * *

Ao longo deste primeiro capítulo, ficou claro que a propriedade intelectual implica um conjunto de formas jurídicas diversas, envolvendo a proteção de objetos e materiais bastante distintos. Todas essas formas têm em comum o fato de conceder um monopólio da exploração comercial, por um determinado tempo e segundo regras bastante específicas.

Trata-se, portanto, de uma forma específica de monopólio econômico cuja aplicação tem se ampliado ao longo dos últimos dois séculos. Uma das funções essenciais da propriedade intelectual é criar um mercado para os bens ditos imateriais – como informação, conhecimento e expressões culturais – através da imposição de limites jurídicos para seu acesso, uso e compartilhamento. Nesse sentido, a propriedade intelectual age como uma “construtora de mercados”, na chave institucionalista, de regras necessárias para consolidar um ambiente jurídico que permite a existência de trocas comerciais; do contrário, predominariam trocas não mercantis, o que muitos chamam de “cultura livre”³⁸, outros de “riqueza das redes”³⁹ e outros ainda de “commons”⁴⁰.

Nos próximos capítulos, veremos como esse monopólio é entendido e justificado, como se expandiu internacionalmente e, por fim, quem trabalhou por sua difusão, procurando mostrar como, em cada um desses âmbitos, a propriedade intelectual tensiona a democracia.

¹ James Boyle, *The Public Domain: Enclosing the Commons of the Mind*, New Haven: Yale University Press, 2008.

² Peter Drahos, “‘IP World’ – Made by TNC Inc.”, in: Gaëlle Krikorian; Amy Kapczynski (orgs.), *Access to Knowledge in the Age of Intellectual Property*, Nova York: Zone Books, 2010, p. 198 (em tradução livre, assim como as demais citações de obras estrangeiras).

³ Peter Drahos, *The Global Governance of Knowledge: Patent Offices and their Clients*, Cambridge: Cambridge University Press, 2010.

⁴ Christopher May; Susan K. Sell, *Intellectual Property Rights: A Critical History*, Londres: Lynne Rienner, 2006.

⁵ Peter Drahos, *The Global Governance of Knowledge*, *op. cit.*

⁶ Principal acordo internacional relativo à propriedade intelectual, o Acordo sobre os Aspectos da Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, ou em inglês Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights (TRIPs), foi firmado no âmbito da Organização Mundial de

- Comércio em 1994, entrando em vigor em 1º de janeiro de 1995. Foi o primeiro acordo internacional a reunir em uma normativa todas as formas de propriedade intelectual. Além disso, foi o primeiro a criar mecanismos claros de observância do cumprimento das regras. O TRIPS estabeleceu padrões mínimos de proteção para todos os países que integram a OMC, contribuindo para harmonizar as regras internacionais. Para mais detalhes: <<http://www.inpi.gov.br/legislacao-1/27-trips-portugues1.pdf>>.
- 7 Câmara dos Deputados, *A revisão da lei de patentes: inovação em prol da competitividade nacional*, Brasília: Edições Câmara, 2013.
 - 8 Brasil, Lei n. 9.279, de 14 de maio de 1996, regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, Brasília: *Diário Oficial da União*, 15 maio 1996.
 - 9 Brasil, Decreto n. 1.355, de 30 de dezembro de 1994, promulga a Ata Final que incorpora os resultados da Rodada Uruguai de negociações comerciais multilaterais do GATT, Brasília: *Diário Oficial da União*, 30 dez. 1994.
 - 10 *Ibidem*.
 - 11 Susan Sell, “TRIPs Was Never Enough: Vertical Forum Shifting, FTAs, ACTA and TPP”, *Journal of Intellectual Property Law*, v. 18, n. 2, 2010.
 - 12 Álvaro Díaz, *América Latina y el Caribe: la propiedad intelectual después de los tratados de libre comercio*, Santiago do Chile: CEPAL, 2008; Henrique Zeferino de Menezes, “Agenda maximalista dos Estados Unidos em propriedade intelectual”, *Caderno CEDEC*, v. 119, 2015; Henrique Zeferino de Menezes, “A estratégia norte-americana de *forum shifting* para negociação de acordos TRIPS-plus com países da América Latina”, *Contexto Internacional*, v. 37, n. 2, 2015.
 - 13 A Pesquisa de Inovação realizada pelo IBGE com apoio da FINEP faz um levantamento trienal, desde 2000, sobre a inovação nas empresas brasileiras. Segundo a última PINTEC, divulgada em 2016, apenas 36% das empresas brasileiras, de todos os setores, afirmaram ter implementado inovação em produto e/ou processo entre 2012 e 2014. Dessas, 51% inovaram em produtos, dos quais 83% eram produtos novos para a empresa, mas conhecidos no mercado nacional e/ou mundial. A inovação em processo – ou seja, na forma de produzir e não no que é produzido – é muito mais comum: 89% das empresas que inovaram, inovaram em processo. Dessas, 94% implementaram processos novos para a empresa, e só 9% processos novos para o mercado nacional. Apesar de gerais – porque envolvem empresas de todos os setores – os dados acima ilustram o caráter incremental das inovações realizadas pelas empresas brasileiras, o que ressalta a importância que pode vir a ter no mercado nacional a patente de modelo de utilidade. Mais do que isso, reforça a importância estratégica, para a economia brasileira, de processos de aprendizado tecnológico, que se beneficiam de regras mais flexíveis de propriedade intelectual, que aceleram a incorporação de tecnologia.
 - 14 Denis Barbosa, *Uma introdução à propriedade intelectual*, São Paulo: Editora Lúmen Juris, 2010.
 - 15 Brasil, Lei n. 9.279, *op. cit.*
 - 16 *Ibidem*.
 - 17 Brasil, Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências, Brasília: *Diário Oficial da União*, 19 fev. 1998.
 - 18 Jacques Le Goff, *Os intelectuais na Idade Média*, Rio de Janeiro: José Olympio, 2003.
 - 19 A. J. K. Robinson, “The Evolution of Copyright, (1476-1776)”, *The Cambrian Law Review*, v. 22, 1991, pp. 55-77.
 - 20 Fábio Malina Losso, *Os direitos autorais no mercado da música*, tese de doutorado, Programa de

Pós-Graduação da Faculdade de Direito, São Paulo: Universidade de São Paulo, 2008.

[21](#) Brasil, Lei n. 9.610, *op. cit.*

[22](#) *Ibidem.*

[23](#) Brasil, Lei nº 10.695, de 1º de julho de 2003, altera e acresce parágrafo ao art. 184 e dá nova redação ao art. 186 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, Brasília: *Diário Oficial da União*, 2 jul. 2003.

[24](#) *Ibidem.*

[25](#) Kal Raustiala; David Victor, “The Regime Complex for Plant Genetic Resources”, *International Organization*, v. 58, 2004.

[26](#) *Ibidem.*

[27](#) Paul Rabinow, “Cortando as amarras: fragmentação e dignidade na modernidade hoje”, *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, n. 23, 1993.

[28](#) David Mowery *et al.*, “The growth of patenting and licensing by U.S. universities: an assessment of the effects of Bayh-Dole Act of 1980”, *Research Policy*, v. 30, n. 1, 2001, pp. 99-119.

[29](#) Sergio Amadeu da Silveira, “Entre softwares e genes: resistência ao paradigma do conhecimento patentado”, *Liinc em Revista*, v. 10, n. 2, 2014.

[30](#) Paul Rabinow, *op. cit.*, p. 15.

[31](#) Kal Raustiala; David Victor, *op. cit.*

[32](#) Food and Agriculture Organization (FAO), “International Undertaking on Plant Genetic Resources (Resolution 8/1983)”, disponível em: <http://www.fao.org/wiews-archive/docs/Resolution_8_83.pdf>, acesso em: 8 jan. 2019.

[33](#) Christiane Gerstetter *et al.*, “The International Treaty on Plant Genetic Resources for Food and Agriculture within the Current Legal Regime Complex on Plant Genetic Resources”, *The Journal of World Intellectual Property*, v. 10, n. 3/4, 2007.

[34](#) Brasil, Decreto n. 1.355, *op. cit.*

[35](#) Brasil, Lei n. 9.456, de 25 de abril de 1997, institui a Lei de Proteção de Cultivares e dá outras providências, Brasília: *Diário Oficial da União*, 8 abr. 1997.

[36](#) *Ibidem.*

[37](#) O patenteamento de plantas e sementes transgênicas no Brasil não é possível. Nas Diretrizes de exame de pedidos de patentes na área de biotecnologia, produzidas pelo INPI, lemos claramente a seguinte observação: “[Plantas transgênicas] são plantas que tiveram seu genoma modificado pela introdução de um DNA manipulado pelas técnicas de DNA recombinante, e cuja modificação não aconteceria em condições naturais de cruzamentos ou recombinação. *Plantas transgênicas e suas partes (por exemplo, célula transgênica, tecido transgênico e órgão transgênico) não são consideradas como matérias patenteáveis segundo o art. 18 (III e parágrafo único) da LPI (Lei de Propriedade Industrial).* Ainda que o processo de obtenção de plantas transgênicas seja patenteável, é importante ressaltar que os produtos intermediários e/ou finais desse processo, ou seja, a planta transgênica e/ou as partes dessa planta constituem matérias expressamente proibidas de patenteabilidade segundo o art. 18 (III e parágrafo único) da LPI. Entretanto, não há restrição ao patenteamento dos processos de obtenção dessas plantas” (Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), “Diretrizes de exame de pedidos de patente na área de biotecnologia”, Brasília: INPI, 2015, p. 59) (itálicos meus). Assim, as patentes de transgênicos, no Brasil, protegem processos de obtenção de plantas e não as plantas em si. No Brasil, plantas melhoradas são protegidas pela Lei de Cultivares, que segue as diretrizes gerais da UPOV de 1978.

- [38](#) Lawrence Lessig, *Free Culture: How Big Media Uses Technology and the Law to Lock Down Culture and Control Creativity*, Nova York: Penguin Press, 2004.
- [39](#) Yochai Benkler, *The Wealth of Networks: How Social Production Transforms Markets and Freedom*, New Haven: Yale University Press, 2006.
- [40](#) James Boyle, *op. cit.*

**O DEBATE SOBRE PROPRIEDADE INTELECTUAL:
A DISPUTA DE CONCEPÇÕES E JUSTIFICATIVAS**

2

PELO QUE VIMOS NO CAPÍTULO ANTERIOR, não é difícil perceber que a propriedade intelectual, em suas diferentes formas jurídicas, tem se fortalecido ao longo dos últimos anos. Uma visão panorâmica mostra que, pelo menos desde o final dos anos 1970, as leis de propriedade intelectual no mundo todo, começando pelos Estados Unidos, têm sofrido alterações no sentido de ampliar o escopo da proteção, incluindo temas e objetos, além de aumentar o tempo de vigência e fortalecer os direitos dos detentores de propriedade intelectual em detrimento dos usuários.

Para entender o recrudescimento da propriedade intelectual nas últimas décadas, é fundamental considerar como evoluiu o debate, em especial as justificativas para defender essa forma específica de monopólio econômico. Nessa chave, é importante notar que a propriedade intelectual foi originalmente compreendida a partir de duas perspectivas distintas, às quais correspondiam justificativas paralelas. De um lado, a propriedade intelectual foi entendida como um direito natural do homem sobre os frutos de seu trabalho. Do outro, ela foi pensada como um instrumento utilitário de incentivo à produção de conhecimento e cultura, que dependem da propriedade intelectual para se converterem em mercadorias intercambiáveis no mercado. Desenvolvo neste capítulo cada uma dessas perspectivas em detalhe.

A propriedade intelectual como direito natural: a tradição jusnaturalista e o problema moral da tensão entre proteção e acesso

Uma primeira perspectiva sobre a propriedade intelectual, de origem essencialmente filosófica, entende essa forma específica de propriedade como um dispositivo jurídico que garante a proteção do direito natural de um criador sobre sua obra. Alguns autores denominam essa tradição de “romântica”, porque ligada à ideia de gênio criador¹. Nessa linha, a propriedade intelectual justifica-se enquanto um *direito natural* que expressa, protege e recompensa de forma moderna a autoria. Essa tradição, de origem latina, encontra sua expressão máxima no *droit d’auteur*, como reconhecido

na Revolução Francesa.

Na melhor chave jusnaturalista, a tradição do *droit d'auteur* entende que a propriedade intelectual, como qualquer forma de propriedade, é um direito natural, inviolável, que pertence ao indivíduo como fruto de seu trabalho. Foi nesse espírito que o filósofo francês Denis Diderot chegou a defender que o direito de propriedade intelectual fosse perpétuo e inalienável, o que ainda hoje vale para a dimensão moral do direito autoral.

Essa justificativa da propriedade intelectual como um direito inato, embora mais comum na tradição do direito autoral, também é mobilizada, por vezes, para defender a patente como uma forma de recompensa pelo trabalho necessário à atividade de invenção. O que é relevante, nessa perspectiva, é que a propriedade intelectual é compreendida filosoficamente como um dispositivo jurídico que se baseia num princípio moral. Sua justificativa reside, portanto, num princípio de justiça – a recompensa pelo trabalho –, o que permite que a propriedade intelectual seja discutida na perspectiva político-moral do justo/injusto.

Não por acaso, essa perspectiva está intrinsecamente aberta ao reconhecimento da tensão entre dois direitos “naturais”: o direito à propriedade intelectual, que garante o monopólio individual sobre as criações artísticas, tecnológicas e científicas; e o direito ao acesso à cultura e ao conhecimento.

É nesse sentido que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 27, estabelece que “toda a pessoa tem o direito de tomar parte livremente na vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do progresso científico e dos benefícios que deste resultam”, para depois afirmar, no mesmo artigo, que “todos têm direito à proteção dos interesses morais e materiais ligados a qualquer produção científica, literária ou artística de sua autoria”².

Essa tradição coloca, portanto, a tensão essencial entre proteção e acesso, ou entre direito de propriedade e de acesso, numa chave, antes de mais nada, moral. Dessa perspectiva, decorre que essa tensão pode e deve ser solucionada politicamente, através de processos democráticos de discussão e deliberação que estabeleçam direitos e deveres dos detentores de propriedade intelectual.

Essa forma de compreender a tradição jusnaturalista de propriedade intelectual destoa de muitas interpretações que consideram essa concepção intransigente, na medida em que, como um direito *natural*, a propriedade

intelectual não poderia ser contestada ou relativizada³. Minha ênfase vai em outra direção: mesmo considerando a propriedade intelectual uma forma de direito natural, a tradição jusnaturalista, ao presumir justificativas morais para o direito de propriedade, garante uma maior abertura ao debate político democrático do que a tradição utilitarista, que veremos a seguir.

A propriedade intelectual como instrumento de política econômica: a visão funcional-utilitarista e a transformação da proteção em problema técnico

Uma forma totalmente distinta de compreender a propriedade intelectual é encará-la não como um dispositivo jurídico de proteção de um direito natural, mas como um mecanismo político de incentivo ao desenvolvimento, via promoção da criação cultural, artística, científica e tecnológica. Segundo essa perspectiva essencialmente funcionalista e utilitária, a propriedade intelectual se justifica na medida em que garante, de modo eficiente, recursos para o desenvolvimento das artes, das ciências e da técnica através da garantia da apropriação privada da informação, do conhecimento e das expressões culturais em geral, numa perspectiva puramente econômica.

É essa concepção utilitarista que predominou, por exemplo, na Constituição norte-americana de 1787, que reconheceu a propriedade intelectual não como um direito natural, mas como instrumento de ação do Estado para “promover o progresso das ciências e artes úteis”. O mesmo vale para a concepção original do *copyright* na tradição britânica, que, antes de proteger o autor, protege o investidor cultural, pensando a propriedade numa chave muito distinta daquela que predominou, quase contemporaneamente, nas normativas da Revolução Francesa.

Essa perspectiva utilitária, que pensa a propriedade intelectual do ponto de vista estritamente econômico, evoluiu de uma tese geral e voluntarista sobre o papel do Estado no incentivo da técnica e das artes, como expressa na Constituição norte-americana, para uma compreensão pretensamente mais científica de como funciona uma “economia do conhecimento”.

Bens públicos não rivais e não excludentes

Essa visão mais técnica, desenvolvida na segunda metade do século XX a partir dos trabalhos de economistas como os norte-americanos Kenneth

Arrow⁴ e Richard Nelson⁵, defende que a garantia de um monopólio temporário, via propriedade intelectual, tem como função contornar as características intrínsecas da informação, do conhecimento e das expressões artísticas que definem seu caráter de “bens públicos”.

Para a teoria econômica, um bem é considerado “público” quando, por suas características intrínsecas, seu custo de produção é o mesmo, independentemente de quantas pessoas possam usufruir dele. Exemplos clássicos são a iluminação pública, a defesa nacional e a pavimentação de ruas. O custo de geração desses bens é praticamente o mesmo se eles forem servir para 100 ou para 100 mil pessoas.

Isso acontece porque esses bens são considerados não rivais e não excludentes. Um bem não rival é aquele cujo usufruto não pressupõe exclusividade, como no caso dos bens materiais comuns. Já o caráter não excludente deriva do fato de que é muito difícil excluir outros do usufruto de um bem; por exemplo, como impedir que um morador de uma cidade não se beneficie de uma melhoria da infraestrutura urbana?

Quando saímos da esfera estatal e entramos na esfera do mercado, as coisas ficam mais complexas. Nesse caso, os bens públicos são um grande problema. Isso porque suas características intrínsecas, como não rivais e não excludentes, dificultam o retorno econômico dos investimentos realizados para sua produção. Isso acontece, particularmente, porque os custos de produção desses bens são muito maiores do que seus custos de reprodução, tornando a apropriação privada desses bens extremamente frágil, a não ser por meio de mecanismos jurídicos que criam monopólios artificiais, garantidos pela coerção estatal. É precisamente o caso da informação, do conhecimento e das expressões artísticas e culturais.

Assim, por exemplo, se eu compartilhar com vocês uma ideia cujo tempo e custo de formulação foi alto, eu não deixo de possuí-la, mesmo se vocês se valerem dela das formas mais variadas possíveis. Ao mesmo tempo, a transmissão dessa ideia é tão fácil, ou seja, tem um custo tão baixo, que eu só posso impedir que ela seja compartilhada livremente por meio de mecanismos legais de interdição dessa difusão.

Em síntese, por conta de suas características intrínsecas, o custo de produção dos bens “imateriais” costuma ser consideravelmente maior do que seu custo de reprodução, que na era digital, vale notar, tende a zero ou quase zero. Assumindo essa perspectiva teórica, a propriedade intelectual ganha novo sentido. Ela não se justificaria mais moralmente, por ser um

instrumento justo ou injusto de monopólio e recompensa, mas utilitariamente, pela sua função econômica específica: garantir, artificialmente, que bens públicos possam obter retorno financeiro, ser produzidos pelo mercado.

O sociólogo da ciência Michel Callon sintetiza o problema para o caso do conhecimento científico, que pode ser generalizado para outros bens ditos “imateriais”:

Na ausência de regulações, o conhecimento científico é um bem difícil de apropriar, não rival e durável. A sua produção é cercada, pelo menos em certos casos, de profundas incertezas. Para um economista, esse conjunto de propriedades define um bem público, ou melhor, um bem quase público, porque nem todas as condições são completamente satisfeitas. A produção de um bem que, por suas características implícitas, tem o *status* de bem público não pode ser garantida num nível “ótimo” no mercado: indústrias e empresas não investem o suficiente em produção científica. Para resolver essa “falha de mercado” o governo precisa interferir seja diretamente, seja através de um sistema de incentivos.⁶

A propriedade intelectual aparece, nessa visão, como um mecanismo de política econômica, necessário na medida em que cumpre a função essencial de contornar as características intrínsecas da informação, do conhecimento e das manifestações culturais, a fim de garantir sua apropriação privada e sua comercialização. Ao tornar esses bens mercantilizáveis, a propriedade intelectual garantiria os investimentos privados necessários à sua produção. Como um mecanismo de incentivo à produção de bens imateriais, ela não se justificaria pelo seu significado moral, mas sim pelo seu efeito puramente econômico.

Dentro do debate econômico mais amplo, a economia da inovação e do conhecimento é considerada uma perspectiva institucionalista justamente pelo destaque que se dá ao papel da propriedade intelectual como uma instituição do Estado na construção de um mercado específico para a informação, o conhecimento e as demais expressões culturais, como as artes plásticas, a música e a literatura.

Assim, a perspectiva que procurou definir as condições a partir das quais os bens imateriais podem se tornar bens econômicos teve um grande impacto na definição de políticas de incentivo à inovação baseadas no fortalecimento da propriedade intelectual. O pressuposto geral é que a inovação – vista como

motor da economia – depende diretamente de leis mais fortes de propriedade intelectual, o que contribuiu para difundir internacionalmente o consenso de que era preciso fortalecer essas legislações como forma de promover o desenvolvimento econômico e o bem-estar social.

A tese de que a propriedade intelectual é imprescindível para os processos de inovação tem sido, no entanto, constantemente debatida, tanto do ponto de vista teórico quanto empírico. Jaffe e Lerner, em seu famoso livro *Innovation and Its Discontents* (A inovação e seus descontentes)⁷, procuram mostrar como o recrudescimento do sistema de propriedade intelectual nos Estados Unidos tornou-se disfuncional para o processo de inovação. Na mesma chave, Michael Perelman aponta como o *catch-up* tecnológico dos Estados Unidos no final do século XIX não dependeu exatamente das leis de propriedade intelectual do país, que eram bastante abertas, mas de uma legislação que promovia ativamente a concorrência econômica no interior do país⁸. Jaumotte e Pain, num estudo empírico muito influente sobre os determinantes da inovação, concluíram que a propriedade intelectual tem um efeito importante sobre as taxas de patenteamento, mas pouca influência sobre os gastos privados em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D)⁹.

Num debate mais circunscrito, voltado à história do *software livre*, procurei mostrar, em artigo escrito com Pablo Ortellado, como a inovação colaborativa e aberta mostrou-se muito mais eficiente, tanto do ponto de vista técnico quanto mercantil, do que a inovação fechada das corporações da área¹⁰. Em síntese, existem muitos exemplos de trabalhos acadêmicos que, de diferentes perspectivas, se dedicaram a analisar o impacto efetivo da propriedade intelectual sobre os processos de inovação, e um bom levantamento encontra-se na tese de Henrique Menezes¹¹.

O predomínio da perspectiva utilitarista e a restrição do debate democrático sobre a propriedade intelectual

Apesar de surgirem quase simultaneamente, as perspectivas moral e utilitária da propriedade intelectual vão evoluir de modo bastante distinto. Atualmente, existe um consenso na literatura de que as justificativas da propriedade intelectual se afastaram progressivamente das concepções

filosóficas e morais, que justificaram sua expansão a partir da Revolução Francesa, para tornarem-se cada vez mais utilitárias¹².

Não por acaso, a Organização Mundial da Propriedade Intelectual, ligada à ONU, corrobora essa concepção utilitarista ao afirmar que os países aprovam legislações de propriedade intelectual principalmente:

para promover, como um ato deliberado de política governamental, a criatividade e a disseminação e aplicação dos seus resultados, e para encorajar o comércio justo, o qual contribui para o desenvolvimento econômico e social.¹³

Essa inflexão utilitarista no debate sobre propriedade intelectual, que data do final do século XIX, mas se fortalece sobretudo na segunda metade do século XX, está na origem de sua crescente despolitização. De fato, muitos autores têm chamado a atenção para a despolitização da discussão sobre propriedade intelectual, promovida pela influência cada vez maior que especialistas, sobretudo do campo da economia, assumem nessa temática¹⁴.

Isso foi possível graças a um intenso trabalho de proselitismo e propaganda que difundiu internacionalmente um discurso econômico e pretensamente científico de que a inovação e a propriedade intelectual estão umbilicalmente ligadas, criando com isso um consenso geral de que a propriedade intelectual é essencial a toda e qualquer política de desenvolvimento¹⁵.

O consenso em torno da função econômica da propriedade intelectual fez com que Nicholas Valéry afirmasse que a inovação tecnológica se tornou, contemporaneamente, uma espécie de *valor sagrado*¹⁶. De fato, no mundo todo, o discurso econômico da inovação substituiu a retórica do desenvolvimento para o bem-estar social e, atualmente, une perspectivas distintas em torno da defesa de políticas públicas para o incentivo à inovação, em geral baseadas em propriedade intelectual¹⁷. Foi em parte esse consenso que possibilitou o fortalecimento e a internacionalização das legislações nacionais de propriedade intelectual a partir do final dos anos 1970.

Historicamente falando, esse consenso deve muito ao papel dos economistas da OCDE e de outros organismos multilaterais que funcionavam como centros de comunidades epistêmicas em que visões como essas se difundiram¹⁸. O fato de os economistas envolvidos nesse processo serem

“multiposicionais” – ou seja, ocuparem simultaneamente posições na hierarquia acadêmica e nas estruturas burocráticas do Estado e de organismos internacionais – fez com que a economia do conhecimento e da inovação fosse considerada um dos exemplos mais marcantes da chamada “performatividade da teoria econômica”¹⁹.

A ideia de performatividade tem sido bastante mobilizada para descrever o processo pelo qual a ciência econômica “enquanto descreve como o mundo supostamente funciona [...] constrói, paralelamente, agenciamentos materiais que operam para que o mundo passe a funcionar desse modo”²⁰.

Foi o caso, por exemplo, da teoria que defendia que a ciência era uma atividade econômica como outra qualquer, podendo funcionar em termos de uma relação de investimento/retorno. Ao mesmo tempo em que defendiam teoricamente essa visão, os chamados “economistas do conhecimento” atuavam junto a agências internacionais para criar os indicadores de mensuração de retorno do investimento em ciência, que, uma vez criados, permitiram que a ciência passasse, de fato, a funcionar como uma atividade econômica como outra qualquer.

O problema do funcionamento da ciência performativa é que, justamente, ela oculta seu caráter político sob um véu aparentemente técnico:

embora seja um processo essencialmente político, a “atualização” do mundo em relação a um modelo teórico, por meio dos agenciamentos materiais ligados à ciência performativa, assume uma aparência técnica que mascara a sua natureza política – enquanto ciência, a teoria performativa aparece como descrição “neutra” do mundo e, enquanto intervenção política sob a forma de agenciamentos sociotécnicos, aparece como intervenção cientificamente justificada e, portanto, mais ou menos isenta de discussão e contestação política. Em outras palavras: a ciência performativa não pode ser confundida com uma ciência engajada que intervém sobre o mundo realizando-se enquanto política e pela política. A ciência performativa realiza-se enquanto ciência obliterando, assim, a sua dimensão propriamente política. É, nesse registro, uma forma de ideologia.²¹

Sem dúvida, isso ocorreu com a propriedade intelectual ao longo das últimas décadas. O surgimento de uma teoria econômica que pretende justificar, cientificamente, o fortalecimento das leis de propriedade intelectual

fez com que ela passasse a ser pensada como uma questão puramente técnica, tornando-se, cada vez mais, um tema para especialistas, no qual o público geral teria pouco a contribuir.

É interessante observar como o abandono crescente da justificativa moral da propriedade intelectual em nome de uma justificativa puramente econômica acabou impondo limites importantes à democratização dessa discussão, essencial para a cultura digital. Ao invés de serem debatidas publicamente do ponto de vista de sua legitimidade social – ou seja, segundo critérios de justiça que fazem sentido para os cidadãos comuns – as novas legislações de propriedade intelectual passam a ser discutidas quase exclusivamente por especialistas, que pensam o problema tecnicamente, denunciando como “irracional” e “equivocada” qualquer resistência à ampliação da propriedade intelectual.

Dessa perspectiva, o fortalecimento da propriedade intelectual aparece como uma tendência inexorável ou, se quisermos, como um modelo único que tem na eficiência econômica seu critério de julgamento.

Consequentemente, o debate sobre propriedade intelectual tornou-se imediatamente restrito a *experts* de campos científicos nascentes, como a economia do conhecimento, a gestão da inovação e a ciência da informação.

Mas os efeitos antidemocráticos do fechamento do debate público pela transformação de questões políticas em questões técnicas ou, se quisermos, o sequestro da escolha democrática por grupos considerados “mais capazes” é um problema clássico da democracia, constituindo, sem dúvida, uma das questões mais importantes da teoria social da segunda metade do século XX.

Segundo Jacques Rancière, a primeira e mais tradicional forma de “ódio à democracia” vinha de “todos os que acreditavam que o poder cabia de direito aos que a ele eram destinados por nascimento ou eleitos por suas competências”²². É essa a figura clássica dos legisladores “doutos” que, pelo seu conhecimento, deveriam ter primazia sobre a decisão do povo.

Essa tecnocracia, que surge quase simultaneamente à democracia moderna, concedeu originalmente aos advogados, e mais tarde aos economistas, um lugar de destaque nas decisões essenciais em matéria de política militar, segurança, desenvolvimento e economia. Esse “governo dos economistas” se fortalece, sobretudo, a partir da ascensão do neoliberalismo.

O sociólogo alemão Wolfgang Streeck tem enfatizado, em seus trabalhos recentes sobre a crise do capitalismo, os efeitos antidemocráticos do privilégio dado à teoria econômica na definição das políticas de Estado em

detrimento das escolhas democráticas vistas como necessariamente “populistas”:

Nessa visão [dos especialistas em economia], as intervenções adequadas são aquelas que deixam os mercados livres de interferência política; as incorretas, que distorcem os mercados, derivam de um excesso de democracia – mais precisamente, da transposição, levada a cabo por políticos irresponsáveis, da democracia para a economia, onde ela não deveria se meter. Hoje, poucos iriam tão longe quanto Hayek, que nos últimos anos de vida advogou a abolição da democracia tal como a conhecemos em defesa da liberação econômica e da liberdade civil. Não obstante, o *cantus firmus* da atual teoria econômica neoinstitucionalista é profundamente hayekiano. Para funcionar de maneira adequada, o capitalismo requer políticas econômicas pautadas por normas, proteção de mercados, direitos de propriedade constitucionalmente resguardados de interferência política discricionária; autoridades regulatórias independentes; bancos centrais vigorosamente protegidos de pressões eleitorais; e instituições internacionais – como a Comissão Europeia ou o Tribunal de Justiça europeu – que não tenham de se preocupar com reeleição popular.²³

A mensagem de Streeck é clara: para a teoria neoinstitucionalista, que defende o fortalecimento da propriedade intelectual como uma das condições essenciais para a inovação, as escolhas democrático-populares, que certamente apontariam em outra direção, não podem ser consideradas, sob risco de comprometer o bom funcionamento da economia.

Outros analistas também têm chamado a atenção para o fato de que um dos aspectos que torna o neoliberalismo “um sistema fora da democracia”²⁴ é que as políticas que o sustentam – entre as quais podemos incluir o fortalecimento crescente da propriedade intelectual – não estão realmente expostas à deliberação democrática, suscetíveis à crítica e escolha do cidadão comum.

Mas, certamente, nenhum autor foi tão longe na tematização dessa tensa relação entre ciência e democracia como Michel Foucault. Ao anunciar que suas genealogias da ciência eram, em certa medida, um projeto “anticiência”, o filósofo francês apresentou explicitamente o problema:

As genealogias são muito exatamente anticiência. Não que elas reivindicuem o direito lírico à ignorância e ao não saber [...] Não é disso

que se trata. Trata-se da insurreição dos saberes. Não tanto contra os conteúdos, os métodos ou os conceitos de uma ciência, mas de uma insurreição sobretudo e acima de tudo contra os efeitos centralizadores de poder que são vinculados à instituição e ao funcionamento de um discurso científico organizado no interior de uma sociedade como a nossa. [...] É exatamente contra os efeitos de poder próprios de um discurso considerado científico que a genealogia deve travar combate.²⁵

O projeto foucaultiano de analisar os efeitos de poder de discursos considerados científicos ou, em outros termos, de determinar as consequências do estabelecimento de um novo regime de verdade se expressa claramente em seu já clássico *Nascimento da biopolítica*²⁶. O objetivo nesse caso é mostrar como, a partir do século XVIII, o liberalismo transpôs a reflexão sobre as práticas de governo do plano da legitimidade e da justiça para o plano da verdade.

Durante o Antigo Regime, a teoria mercantilista definia o sucesso econômico e político dos Estados essencialmente em termos de uma balança comercial positiva, que passou a depender cada vez mais da exploração de outros territórios, sob a forma da dominação colonial. Nessa chave, segundo Foucault, predominava a compreensão de que o poder estatal se definia nas bases da soberania política, que pressupunha uma competição constante entre os Estados pela preservação de seu controle territorial. Era em nome dessa soberania política, portanto, que se definia uma “razão de Estado” que garantia poderes quase absolutos sobre a vida e morte dos cidadãos.

No âmbito desse padrão específico de exercício do poder, toda e qualquer limitação da ação estatal só pode se dar como externalidade. Em outras palavras, se o poder se pretende absoluto, a limitação do seu exercício só pode localizar-se fora dele. É nesse contexto que se fortalece a ideia de um “direito natural” que, sendo anterior ao pacto social que constitui o Estado, reconhece aos indivíduos alguns direitos inatos, em especial o direito à propriedade que resulta do próprio trabalho. Nesse contexto, segundo Foucault, toda medida econômica era pensada numa chave justo/injusto, portanto essencialmente política.

A mudança no exercício do poder estatal que se opera na passagem do século XVIII para o XIX, período que coincide com a emergência da ciência econômica, é absolutamente fundamental. Como Foucault pretende mostrar, a ciência econômica, em especial o liberalismo, implica uma nova forma de

pensar o poder, na qual as limitações da ação estatal não se exercem mais externa, mas sim internamente: o Estado precisa limitar a si mesmo, no melhor espírito “*laissez faire, laissez passer*”.

Segundo Foucault, o cerne dessa mudança reside no fato de que, a partir do século XIX, a competição entre os Estados nacionais passou a depender, cada vez mais, do sucesso econômico em âmbito nacional, com a consequente disputa de mercados através de ganhos de produtividade. A Revolução Industrial que faz da Inglaterra uma potência sem precedentes, embora não possa ser explicada sem a exploração colonial, dependeu fundamentalmente de sua produção industrial interna.

Nesse novo cenário, muda-se a forma como se compreende a limitação da ação estatal. Não é mais o direito natural, como externalidade, que circunscreve a ação do Estado, mas sim a compreensão de que o Estado não deve intervir *demais* na economia, deixando-a caminhar por si mesma. Nessa nova chave, a intervenção estatal na economia não é mais interpretada à luz da noção de legitimidade, mas sim de eficiência e eficácia. Em outras palavras, a questão não é mais se o Estado tem direito ou não de intervir na economia, mas sim quais serão os efeitos gerais dessa intervenção. A mudança tem consequências também no campo jurídico, com o direito deixando de ser apenas um estatuto moral e passando a ser interpretado como instrumento de política econômica, no quadro do utilitarismo.

Da perspectiva foucaultiana, portanto, o liberalismo e, posteriormente, o neoliberalismo equacionaram o problema do governo em termos completamente novos. O exercício do poder não se limita mais por questões de justiça e legitimidade, mas por considerações sobre o funcionamento da sociedade e do mercado. Ou seja, a teoria econômica, ao emergir como um novo regime de verdade que passou a referenciar as práticas de governo, procurou transformar as decisões políticas do Estado em problema “científico”, em que a oposição certo/errado se baseia não mais em considerações de ordem política ou moral, mas em noções teoricamente pré-definidas como verdadeiras ou falsas.

O enorme interesse dessa obra reside no fato de que, nela, Foucault pretendeu analisar os efeitos de poder dos regimes discursivos justamente sobre o domínio que é considerado, nas sociedades modernas, a fonte primeira de todo o poder: o Estado. Ao fazer isso, explicita o poder dos discursos com pretensão de verdade – sempre entendidos como *saber* incorporado em práticas, técnicas e instituições, ou seja, como *dispositivos de*

saber-poder.

É nesse sentido, de uma verdade que limita o exercício do poder político, que a polêmica contemporânea em torno da chamada “era da pós-verdade” assume um caráter essencialmente ambíguo. Por um lado, se é fato que essa tendência reflete o crescimento de forças obscurantistas que negam provas empíricas em nome de convicções ideológicas, por outro também existe uma reinvidicação política pela escolha democrática em matéria de política econômica, capaz de romper com a primazia dos especialistas. Assim, quando Michael Gove, um dos defensores do *Brexit* no plebiscito de 2016, afirmou que defendia a saída do Reino Unido da União Europeia a despeito de todas as advertências de economistas porque “o povo deste país já está cheio dos *experts*”, era com esse sentimento ambíguo de empoderamento popular que ele estava jogando.

Seguindo essa inspiração foucaultiana, poderíamos dizer que a substituição das justificativas morais da propriedade intelectual, que a pensavam na chave jusnaturalista dos direitos naturais, por uma perspectiva utilitarista que pensa a propriedade intelectual como um instrumento de ação governamental estritamente necessário, portanto isento de escolha democrática, relaciona-se a diferentes formas de exercício do poder numa chave neoliberal, que subtrai o debate público e a deliberação política que constituem a essência das democracias.

¹ Christopher May; Susan K. Sell, *Intellectual Property Rights*, *op. cit.*

² “Declaração Universal dos Direitos Humanos”, disponível em http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf, acesso em: 29 out. 2018.

³ Christopher May; Susan K. Sell, *Intellectual Property Rights*, *op. cit.*; James Boyle, *op. cit.*

⁴ Kenneth Arrow, “Economic Welfare and the Allocation of Resources for Invention”, in: National Bureau of Economic Research, *The Rate and Direction of Inventive Activity: Economic and Social Factors*, Princeton: Princeton University Press, 1962, pp. 609-26.

⁵ Richard Nelson, “The Simple Economics of Scientific Basic Research”, *Journal of Political Economy*, v. 67, n. 3, 1959, pp. 297-306.

⁶ Michel Callon, “Is Science a Public Good?”, *Science, Technology, & Human Values*, v. 19, n. 4, 1994, p. 406.

⁷ Adam Jaffe; Josh Lerner, *Innovation and Its Discontents: How Our Broken Patent System Is Endangering Innovation and Progress, and What to Do about It*, Princeton: Princeton University Press, 2004.

⁸ Michael Perelman, “The Political Economy of Intellectual Property”. *Monthly Review*, v. 54, n. 8, 2003.

⁹ Florence Jaumotte; Nigel Pain, “From Ideas to Development: The Determinants of R&D and

- Patenting”, *OECD Economics Department Working Papers*, n. 457, Paris: OECD Publishing, 2005.
- [10](#) Maria Caramaz Carlotto; Pablo Ortellado, “‘Activist-driven innovation’: uma história interpretativa do software livre”, *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 26, n. 76, 2011.
 - [11](#) Henrique Zeferino de Menezes, *O conflito Estados Unidos-Brasil sobre a organização do regime internacional de propriedade intelectual no século XXI: da “agenda de patentes” à “agenda do desenvolvimento”*, tese de doutorado, Campinas: Unicamp, 2013.
 - [12](#) Christopher May; Susan K. Sell, *Intellectual Property Rights*, *op. cit.*
 - [13](#) World Intellectual Property Organization, *Intellectual Property Handbook*, Genebra: WIPO, 2004, p. 3.
 - [14](#) Christopher May; Susan K. Sell, *Intellectual Property Rights*, *op. cit.*
 - [15](#) Peter Drahos, “Global Property Rights in Information: The Story of TRIPS at the GATT”, *Prometheus*, v. 13, n. 1, 1995.
 - [16](#) The Economist, “Levantamento: a inovação na indústria”, *Parcerias Estratégicas*, v. 5, n. 8, 2000, pp. 307-11.
 - [17](#) Maria Caramaz Carlotto, *Veredas da mudança na ciência brasileira: discurso, institucionalização e práticas no cenário contemporâneo*, São Paulo: Editora 34, 2013.
 - [18](#) *Ibidem*; Benoît Godin, “The New Economy: What the Concept Owes to the OECD”, *Research Policy*, 3, 2004; Naubahar Sharif, “Emergence and Development of the National Innovation Systems Concept”, *Research Policy* 35, 2006.
 - [19](#) Michel Callon; Fabian Muniesa, “La Performativité des sciences économiques”, *Papiers de Recherche du Centre de Sociologie de l’Innovation*, n. 10, pp. 1-23, 2008.
 - [20](#) Maria Caramaz Carlotto, *Veredas da mudança na ciência brasileira*, *op. cit.*, p. 51.
 - [21](#) *Ibidem*.
 - [22](#) Jacques Rancière, *Ódio à democracia*, São Paulo: Boitempo, 2014, p. 6.
 - [23](#) Wolfgang Streeck, “As crises do capitalismo democrático”, *Novos Estudos*, n. 92, 2012, p. 37.
 - [24](#) Pierre Dardot; Christian Laval, “O neoliberalismo, um sistema fora da democracia”, *Revista Fevereiro*, n. 9, 2016.
 - [25](#) Michel Foucault, *Em defesa da sociedade*, São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 14.
 - [26](#) *Idem*, *Nascimento da biopolítica*, São Paulo: Martins Fontes, 2008.

A CONSTRUÇÃO DE UM REGIME INTERNACIONAL
DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

3



NÃO FOI APENAS O ESFORÇO PARA TRANSFORMAR a propriedade intelectual numa questão puramente técnica, negando sua dimensão política, que tornou a relação entre propriedade intelectual e democracia uma relação tensa. Tão ou mais importante foi a aprovação de regras internacionais que restringiram o espaço político dos Estados nacionais, limitando as possibilidades de debate e escolha democrática nessa matéria.

É amplamente conhecido o diagnóstico que aponta para como o processo de globalização – ao constranger o espaço político dos países – gerou um grave déficit democrático, limitando a influência política dos cidadãos comuns sobre os temas mais relevantes da agenda pública¹. A difusão do mote “*There is no alternative*” nos anos 1990 indica a força desses consensos internacionais que apresentam desafios para as democracias nacionais, assim como o lema de movimentos sociais europeus: “os que elegemos não têm poder e os que têm poder, não elegemos”.

De fato, a chamada “harmonização internacional” das legislações de propriedade intelectual oferece um exemplo dramático desse processo, em que as possibilidades de escolha política, em âmbito nacional, tornaram-se cada vez mais restritas por acordos firmados internacionalmente, portanto sem a participação direta da comunidade política nacional. Para entender como a propriedade intelectual tornou-se internacionalmente regulada, proponho um breve percurso pela história das legislações de propriedade intelectual até chegar ao estágio atual, de padronização legislativa, no sentido de maior fortalecimento da propriedade intelectual.

A história da propriedade intelectual: das primeiras legislações do século XV ao movimento antipatentes do século XIX

Embora existam registros dispersos da concessão de direitos exclusivos para inventores e inovadores em diferentes regiões da Europa desde o século XIV, a primeira legislação de propriedade intelectual, no sentido específico de uma promessa geral de reconhecimento de direitos exclusivos a inventores

segundo determinadas regras, foi aprovada em 1474 pela República de Veneza. Apesar de ter sido a primeira legislação de propriedade intelectual conhecida, a lei veneziana não teve uma influência marcante sobre outras legislações europeias, ao contrário do Estatuto dos Monopólios aprovado pelo Parlamento inglês em 1624.

A corte inglesa, a exemplo de outras cortes europeias, conferia direitos de monopólio de comércio, inclusive para a exploração de inovações técnicas, desde pelo menos o século XV, quando os poderes soberanos em constituição passam a tentar controlar a internalização de novas tecnologias, enfraquecendo com isso o monopólio das corporações de ofício. Não por acaso, as patentes mais comuns nessa época eram as chamadas “patentes introdutórias”, que concediam o monopólio de exploração a nacionais ou estrangeiros dispostos a introduzir uma nova tecnologia no território controlado pelo soberano.

Nessa primeira fase, no entanto, a concessão de tais direitos estava sujeita à vontade pessoal do rei e seus assessores diretos. Isso significava que a concessão de monopólios de exploração de tecnologia não se submetia a regras claras e fixas, que indicassem expressamente quais eram as condições jurídicas de patenteabilidade. Isso abria brechas para todo tipo de abuso e favorecimento, típicos de um contexto político marcado pelo poder absoluto do rei.

Como resultado do descontentamento gerado pela concessão de direitos de monopólio sem critérios claros a favorecidos do rei, e no bojo do esforço político para limitar a ação do rei através da estruturação burocrática do Estado, o Parlamento britânico iniciou um processo de regulamentação da concessão de monopólios, que culminou na elaboração e aprovação, entre 1623 e 1624, da primeira lei de patentes inglesa. Chamada então de Estatuto dos Monopólios, essa lei constitui, até hoje, a base da legislação inglesa de propriedade industrial.

O estatuto de 1624 proibia a concessão de qualquer monopólio de comércio, com exceção das patentes de invenção autorizadas apenas ao “primeiro e verdadeiro inventor”. Isso excluiu a possibilidade de conceder patentes a importadores de inovações técnicas, como foi comum por algum tempo. A lei inglesa enfatizava, portanto, o direito de recompensa do inventor, sendo denominada por isso, também, de “Carta Magna de Direitos dos Inventores”².

A Inglaterra também foi a fonte de outro modelo de legislação, o chamado

Estatuto de Anne. Aprovado em 1710, foi a primeira legislação de *copyright* que se conhece. Como o termo em inglês sugere, o *copyright* ou direito de cópia não garante um monopólio ao autor, mas sim ao investidor que viabilizou economicamente a cópia, ou seja, a impressão dos exemplares do livro. Segundo Susan Sell e Christopher May³, a história do direito de cópia está profundamente ligada à invenção da prensa mecânica, que democratizou a cópia de manuscritos, antes restrita à corporação dos copistas, que detinham o conhecimento das técnicas de leitura e escrita⁴. A partir da mecanização da cópia, essa possibilidade técnica se expandiu, e o *copyright* passou a garantir juridicamente um monopólio que não era mais viável tecnicamente.

O Estatuto dos Monopólios, voltado à patente, e o Estatuto de Anne, dedicado ao *copyright*, tornaram-se o grande modelo para legislações de propriedade intelectual, sobretudo nas colônias britânicas da Commonwealth. A primeira legislação de patentes de Massachusetts data de 1641, e na Carolina do Sul uma lei inspirada no Estatuto dos Monopólios inglês entrou em vigor em 1691.

Com a independência dos Estados Unidos, a Constituição de 1787 assegurou ao Congresso “o poder de promover o progresso da ciência e das artes úteis assegurando, por tempo limitado, para autores e inventores o direito exclusivo de seus respectivos escritos e descobertas”. A partir daí, os Estados Unidos aprovaram sua primeira lei de patentes em 1790.

No ano seguinte, foi a vez da Assembleia Constituinte francesa aprovar uma lei de patentes abrangente, que enfatizava o direito do inventor de dispor com exclusividade de sua obra, direito considerado, pela primeira vez de forma explícita, um direito natural de propriedade e não a concessão de um monopólio temporário por parte do Estado. A mesma Assembleia Constituinte aprovou uma normativa para o direito autoral, seguindo o princípio do reconhecimento do direito natural do autor.

Essas legislações nacionais, de Veneza do século XV a Paris do final do século XVIII, apesar de terem pontos comuns, não seguiam qualquer normativa ou padrão internacionalmente reconhecidos. Na verdade, cabia a cada Estado nacional, segundo a tradição de sua preferência – jusnaturalista ou utilitarista –, aprovar ou não legislações de propriedade intelectual. Tanto que, até o século XIX, a maior parte dos países do mundo não dispunha de legislações explícitas de propriedade intelectual.

De fato, apesar das primeiras leis de propriedade intelectual remontarem ao século XV, foi apenas no século XIX, com o desenvolvimento do processo

de industrialização, que essas legislações realmente se disseminaram. Entre 1812 e 1843, diferentes Estados europeus aprovaram legislações específicas de propriedade intelectual, como a Rússia (1812), a Prússia (1815), a Bélgica e a Holanda (1817), a Espanha (1820), a Bavária (1825), a Sardenha (1826), o Vaticano (1833), a Suécia (1834), Portugal (1837) e a Saxônia (1843).

No Brasil, a Constituição de 1824 já reconhecia o princípio de “propriedade do inventor”, resultando na aprovação da primeira lei brasileira de patentes em 1830⁵. Já a história do direito autoral no país começa em 1827, quando a lei que criou os cursos de direito em Olinda e São Paulo reconheceu o monopólio de 10 anos para os professores que elaboravam compêndios e manuais⁶.

Apesar da expansão das legislações de propriedade intelectual na primeira metade do século XIX, elas continuaram bastante distintas entre si, de modo que “a paisagem internacional da propriedade intelectual no século XIX mais parecia uma colcha de retalhos de diversas leis nacionais e abordagens teóricas”⁷.

A situação tornou-se mais complicada na segunda metade do século XIX, quando, sob influência do liberalismo econômico, ganhou força um movimento contra os monopólios concedidos pelas leis de propriedade intelectual que ficou conhecido como “movimento antipatentes”. Entre 1853 e 1870, a influência desse movimento liberal foi tão forte que resultou na restrição da legislação de propriedade intelectual na Inglaterra, Estados Unidos, França e Alemanha, em sua abolição na Holanda e em sua recusa pela Suíça⁸. Dada a forte influência desse movimento, no final da década de 1860 a propriedade intelectual parecia condenada a desaparecer, como uma expressão de formas arcaicas de monopólio.

A propriedade intelectual do final do século XIX: o surgimento do primeiro regime internacional

A crise econômica de 1870, somada à reestruturação do capitalismo que se seguiu a ela, reabriu espaço para a aceitação de diferentes formas de intervenção econômica, incluindo os monopólios temporários sobre invenções e criações artísticas, concedidos pelas legislações de propriedade intelectual. O surgimento de um modelo de negócio baseado na grande empresa multinacional, detentora de diferentes formas de monopólio, a

começar pelo monopólio técnico e tecnológico, está na raiz das primeiras demandas pela integração internacional das legislações de propriedade intelectual. Foi nessa fase que a propriedade intelectual passou a ser majoritariamente justificada em termos utilitaristas: ou seja, como um instrumento, se não ideal, ao menos necessário, para viabilizar o investimento privado na produção de bens imateriais, incluindo inovações técnicas e tecnológicas.

Foi a partir desse novo consenso em torno da propriedade intelectual que surgiram os dois primeiros acordos internacionais: a Convenção da União de Paris, de 1883, voltada à proteção da propriedade industrial, e a Convenção da União de Berna, de 1886, dedicada ao direito autoral. Essas duas convenções, ainda em vigor atualmente, marcam a primeira tentativa de construção de um regime internacional de propriedade intelectual.

Vale notar que esse primeiro regime internacional inverteu a lógica predominante até então nas legislações de propriedade intelectual. Nesse sentido, em detrimento dos interesses dos Estados nacionais em internalizar tecnologias ou desenvolver e fomentar a criatividade e a inovação, o regime que emerge das convenções de Paris e Berna contemplou o interesse das grandes empresas multinacionais nascentes. Por isso estabeleceu como princípios básicos a “não discriminação” e o “tratamento nacional”, segundo os quais um país não pode impor qualquer barreira a estrangeiros no acesso aos direitos de propriedade intelectual, concedendo, portanto, o mesmo tratamento a nacionais e estrangeiros em suas legislações internas de propriedade intelectual.

Apesar de restringir a possibilidade de diferenciação entre nacionais e estrangeiros, é importante frisar que a característica geral desse primeiro regime internacional foi, paradoxalmente, sua relativa flexibilidade. Assim, tanto no caso da propriedade industrial quanto do direito autoral, a norma internacional vigente a partir das convenções de Paris e Berna previa padrões fluidos de proteção – como a não determinação do tempo de vigência dos direitos, dos setores tecnológicos a serem protegidos e dos limites e exceções autorizados – que respeitavam a autonomia nacional e reconheciam que níveis distintos de desenvolvimento podiam corresponder a níveis distintos de proteção da propriedade intelectual.

Esse primeiro regime mostrou-se bastante estável. Assim, a Convenção de Paris, não obstante as revisões de Bruxelas (1900), Washington (1911), Haia (1925), Londres (1934) e Lisboa (1958), permaneceu, em seu espírito geral, a

mesma durante toda a primeira metade do século XX. O mesmo ocorreu com a Convenção de Berna, que, apesar de complementada em Berlim (1914), Roma (1928) e Bruxelas (1948), não alterou suas bases gerais.

A primeira grande mudança no regime internacional de propriedade intelectual ocorreu somente na Convenção de Estocolmo, de 1967, que, ao revisar novamente as Convenções de Paris e de Berna, instituiu a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), órgão que, em 1974, tornou-se uma agência especializada da Organização das Nações Unidas, voltada exclusivamente ao tema da propriedade intelectual.

A criação da OMPI é um evento importante porque marca a incorporação dos países hoje chamados “em desenvolvimento” à arena internacional de negociação da propriedade intelectual⁹, com destaque para as ex-colônias europeias na África e Ásia e com exceções importantes como a China e principalmente a Índia, que não aceitava as regras básicas de propriedade intelectual estabelecidas internacionalmente.

O resultado mais imediato dessa ampliação das negociações internacionais em propriedade intelectual foi a explicitação do conflito existente entre nações mais e menos desenvolvidas tecnologicamente em torno da função e extensão do regime internacional de propriedade intelectual. Isso foi possível graças ao fato de que, uma vez criada em 1967, a OMPI passou a batalhar para ser reconhecida como uma agência especializada da ONU, o que a obrigou a adotar mecanismos mais democráticos de funcionamento:

Cada um dos membros tem um voto na assembleia geral; a metade dos membros forma o quórum, sendo que estando presentes um número maior que um terço dos membros podem ser votados certos temas, desde que posteriormente as decisões sejam comunicadas aos ausentes, que têm oportunidade de se manifestar dentro de um prazo determinado.¹⁰

Com os países “em desenvolvimento” ou “tecnologicamente atrasados” fortalecidos pelo regime de votação da OMPI, o consenso estabelecido nesse novo momento das negociações internacionais de propriedade intelectual foi, primeiro, a ratificação do ordenamento jurídico consolidado pelas Convenções de Berna e Paris e, depois, a tentativa de reformar esse primeiro regime através da ampliação de suas flexibilidades, em especial no que concerne à não discriminação entre nacionais e estrangeiros, que tendia a empoderar as empresas multinacionais, comprometendo o esforço de

desenvolvimento ensaiado, na época, pelos Estados latino-americanos, asiáticos e africanos.

Apesar das disputas – que se expressam na diferença de posição entre a OCDE e a UNCTAD em matéria de propriedade intelectual nos anos 1970 –, acabou prevalecendo, no âmbito da OMPI, a ideia de que os países podiam estabelecer políticas distintas de propriedade intelectual, considerando as especificidades de seu padrão de desenvolvimento. O ápice desse movimento foi a reforma da Convenção de Berna em 1971 e, depois, a abertura de uma Convenção Diplomática para a Reforma da Convenção de Paris, em 1980, cujo objetivo era fortalecer o poder dos Estados nacionais para quebrar patentes de titulares que não explorassem comercialmente a patente em seu território¹¹.

O regime de propriedade intelectual assentado sobre as convenções de Paris e Berna garantia, portanto, certa margem de manobra para a definição de políticas nacionais de propriedade intelectual. O Brasil, por exemplo, não reconhecia propriedade intelectual sobre fármacos, alimentos e qualquer tipo de planta, animal ou ser vivo. No âmbito do direito autoral, o país concedia uma série de exceções e limitações à propriedade intelectual, a começar pela autorização de cópia integral de obras protegidas por direito autoral para fins didáticos e científicos.

Essa margem de manobra nacional em matéria de propriedade intelectual restringiu-se de modo significativo a partir dos anos 1980, quando os países mais desenvolvidos tecnologicamente, liderados pelos Estados Unidos, passaram a atuar internacionalmente para reformar o regime.

A inflexão dos anos 1980: a padronização do regime internacional de propriedade intelectual e a redução do espaço político dos países

O primeiro regime internacional de propriedade intelectual, ancorado nas convenções de Paris e Berna, que davam sustentação jurídica à OMPI, começou a se alterar de modo mais radical a partir do final dos anos 1970, quando os países em desenvolvimento passaram a pressionar por uma reforma da Convenção de Paris, relativa à propriedade industrial, buscando garantir mais flexibilidade. Esse movimento culminou na já mencionada conferência diplomática da OMPI para a reforma da convenção, que, depois

de uma quase vitória dos países em desenvolvimento em 1981, em Nairóbi, acabou regredindo até encerrar-se, sem sucesso, em 1986.

A causa da frustração dessas e de outras tentativas de reforma do regime de propriedade intelectual no sentido de sua maior flexibilização foi uma mudança de posição dos países desenvolvidos, liderados diretamente pelos Estados Unidos, que passaram a batalhar para construir outra reforma do regime internacional, mais favorável a seus interesses¹². Em pauta estava, sobretudo:

1. o estabelecimento de padrões mínimos de proteção, com a extensão da vigência dos direitos e a expansão das matérias patenteáveis (para incluir, por exemplo, animais e plantas, materiais biológicos geneticamente modificados, fármacos, algoritmos, modelos de negócios e programas de computador) e;
2. a criação de mecanismos de pressão e sanção capazes de obrigar ao cumprimento das regras estabelecidas, operando efetivamente no sentido de harmonizar as regras internacionais.

Apesar desse esforço inicial, liderado pelos Estados Unidos, a atuação dos países em desenvolvimento no âmbito da OMPI inviabilizou o avanço de políticas mais restritivas nesse fórum, garantindo a flexibilidade do regime internacional. Foi esse fechamento relativo da OMPI ao fortalecimento e à padronização do regime internacional de propriedade intelectual que motivou a mudança da estratégia internacional dos Estados Unidos, a partir dos anos 1980¹³.

Visando “exportar seus padrões de proteção”¹⁴, construindo a partir daí um sistema internacional padronizado segundo seu próprio modelo interno, os Estados Unidos passaram a pressionar os diferentes países para que reformassem suas legislações segundo padrões norte-americanos. Para tanto, os EUA adotaram duas táticas complementares.

A primeira apostou na pressão dos Estados Unidos sobre os países individualmente, chamada pressão bilateral, como forma de inserir a propriedade intelectual na agenda internacional. Para isso, os Estados Unidos, a partir de 1984, condicionaram a concessão de vantagens tarifárias do Sistema Geral de Preferências da UNCTAD à observância de padrões mínimos de propriedade intelectual. Foi a primeira vez que os Estados Unidos atrelaram de forma explícita a agenda de propriedade intelectual à agenda de comércio, abrindo caminho para formas indiretas de sanção

comercial a países que não respeitassem padrões mínimos de propriedade intelectual.

A segunda tática foi no mesmo sentido, ao introduzir o tema da propriedade intelectual na nascente Rodada Uruguai do GATT, em 1986. A partir disso, os Estados Unidos puderam, com apoio do Japão, Canadá e países da então Comunidade Europeia, começar a esboçar um acordo internacional de propriedade intelectual que, de fato, harmonizasse as legislações nacionais segundo padrões mínimos de proteção. É essa a origem do Acordo sobre os Aspectos da Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, ou em inglês *Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights* (TRIPs).

É importante frisar, no entanto, que o TRIPs previa um período de dez anos, ou seja, de 1º de janeiro de 1995 a 31 de dezembro de 2004, para que os países adequassem suas legislações nacionais aos padrões mínimos estabelecidos pelo acordo. Alguns países, como a Índia, fizeram valer esse prazo, aproveitando essa janela para promover processos de internalização de tecnologias. Mas outros países, na contramão desse esforço, adequaram suas legislações muito antes do prazo exigido.

Foi esse o caso do Brasil. Depois de liderar os países em desenvolvimento contra os patamares de proteção estabelecidos no TRIPs, o Brasil foi um dos primeiros países a adequar sua legislação de propriedade industrial aos padrões do TRIPs. Fernando Henrique Cardoso, em seu discurso de posse como Presidente da República em 1º de janeiro de 1995, mesmo dia em que o TRIPs entrou em vigor, anunciou que a “harmonização” da legislação nacional de propriedade intelectual era uma prioridade de seu governo. Assim, já em 1996 o Brasil aprovou sua nova lei de patentes, o que, segundo alguns analistas, fez o Brasil, em nome de um falso ideal de “modernização”, perder uma janela de oportunidade para reduzir sua dependência tecnológica¹⁵. De fato, a aprovação da nova Lei de Propriedade Industrial em 1996 gerou um aumento significativo dos pedidos de patentes de estrangeiros (não residentes), aumentando com isso a dependência tecnológica do país¹⁶.

Segundo Laymert Garcia dos Santos, é impossível entender a pressa brasileira em atualizar sua legislação de propriedade intelectual sem considerar a “ilusão de descompasso” que mobiliza as elites nacionais, fazendo-as acreditar que o problema do país é seu “atraso”, de modo que, quanto mais o Brasil imitar os passos dos países desenvolvidos, mais rápido ele poderá chegar a patamares mínimos de desenvolvimento. Mas igualmente

importante, segundo o autor, foi a pressão de empresas multinacionais, em especial do setor de fármacos, que estava, até então, excluído da lei nacional de patentes, para a atualização da nossa legislação¹⁷. Mas esse é o tema do próximo capítulo.

O fortalecimento da propriedade intelectual nos Estados Unidos a partir do final dos anos 1970

Se é verdade que, nos anos 1980, os Estados Unidos tentaram exportar seus padrões internos de proteção à propriedade intelectual, também é verdade que esses padrões de proteção tiveram que ser fortalecidos, antes, dentro dos próprios Estados Unidos, por pressão de grupos domésticos específicos, como as empresas de fármacos, informática e biotecnologia. Assim, a partir dos anos 1970, os Estados Unidos alteraram suas regras internas de propriedade intelectual em dois âmbitos principais: o legislativo e o judiciário.

O Congresso norte-americano e o ativismo legislativo em matéria de PI

- Aprovação, em 1970, do US Plant Variety Protection Act, que ampliou a possibilidade de patenteamento de plantas.
- Aprovação, em 1976, do Copyright Term Extension Act, que aumentou de 50 para 70 anos a vigência do *copyright*.
- Aprovação, em 1980, do Computer Software and Amendment Act, que autoriza o patenteamento de programas de computador.
- Aprovação, também em 1980, do Bayh–Dole Act, que incentiva o patenteamento universitário de pesquisas financiadas com recursos públicos.

A Suprema Corte e as novas jurisprudências

- 1980 – caso *Diamond vs. Chakrabarty*: autoriza o patenteamento de organismos geneticamente modificados, ou seja, de seres vivos.
- 1981 – caso *Diamond vs. Diehr*: autoriza o patenteamento de algoritmos.
- 1998 – caso *Street Bank Trust vs. Signature*: autoriza o patenteamento de modelo de negócios.

Esse amplo ativismo jurídico/legislativo dos Estados Unidos levou, portanto, a uma ampliação das matérias patenteáveis, da extensão e vigência dos direitos internamente, constituindo um modelo para a atuação externa do país.

O TRIPs é um dos acordos constitutivos da Organização Mundial de Comércio e, desde 1994, é o principal acordo internacional de propriedade intelectual em vigor. A importância do TRIPs deve-se não só ao fato dele ter, pela primeira vez, estabelecido padrões mínimos obrigatórios que devem ser estritamente respeitados por todos os países signatários do acordo, mas também ao fato dele prever um mecanismo de observância e imposição internacional dessas regras: o Órgão de Solução de Controvérsias da OMC, que prevê a possibilidade, inclusive, de sanção comercial aos países que não respeitam o TRIPs.

Como resultado desse enquadramento internacional, os 111 países que passaram a integrar a Organização Mundial do Comércio em 1994 tinham dez anos a partir de 1º de janeiro de 1995 para adaptar suas legislações internas aos padrões mínimos estabelecidos no TRIPs. Como consequência disso, entre 1996 e 1998 o Brasil reformou toda sua legislação de propriedade intelectual nos três âmbitos principais de proteção:

- *Propriedade industrial*: em 14 de maio de 1996, o Congresso brasileiro aprovou a Lei 9.279, mais conhecida como Lei de Propriedade Industrial, que revogou o antigo Código de Propriedade Industrial em vigor desde 1971. Por exigência do TRIPs, estavam protegidos, pela primeira vez, todos os setores tecnológicos, sem exceção;
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9279.htm
- *Cultivares ou obtenções vegetais*: em 25 de abril de 1997, depois de uma longa discussão no Congresso Nacional, o Brasil aprovou pela primeira vez, e por exigência do TRIPs, uma legislação que reconhecia a propriedade intelectual sobre plantas melhoradas, mais conhecidas como cultivares ou obtenções vegetais;
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9456.htm
- *Direitos autorais*: em 19 de fevereiro de 1998, foi a vez de uma nova lei de direitos autorais, que substituiu a lei anterior de 1973, restringindo as exceções e limitações dos direitos autorais e ampliando o tempo de vigência dos direitos.
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm

A padronização internacional das legislações de propriedade intelectual restringiu a margem de escolha dos países em relação às suas normas de propriedade intelectual. Para cumprir acordos firmados internacionalmente, foi preciso ampliar o escopo do que é considerável matéria passível de proteção; normatizar temas até então inexistentes em parte das legislações nacionais; ampliar os prazos mínimos obrigatórios para o exercício de direitos; criar regras específicas para garantir a observação dos direitos dos detentores de propriedade intelectual.

Esse processo no qual os Estados nacionais passam a adotar regras prontas ao invés de formulá-las excluiu grande parte da população mundial do debate relativo à propriedade intelectual. A concentração das deliberações em âmbito internacional, o que alguns autores chamam de regulação global¹⁸, limitou a influência que os cidadãos exerciam, seja diretamente, seja através de seus representantes legislativos, no processo de deliberação democrática de temas centrais como a propriedade intelectual. Assim, o surgimento de um regime internacionalmente harmonizado de propriedade intelectual contribuiu para colocar em xeque o princípio da soberania popular, tornando menos democrática a normatização da propriedade intelectual.

A China e a propriedade intelectual

A China tornou-se, em 2011, a maior depositante de patentes do mundo, superando os Estados Unidos, que liderava esse *ranking* pelo menos desde os anos 1970.

A história das leis de propriedade intelectual na China é, no entanto, bastante recente. A China tornou-se membro da OMPI somente em 1980. Como resultado desse engajamento internacional, a China promulgou uma Lei de Marcas em 1982 e uma Lei de Patentes em 1985. Leis específicas referentes à proteção de *softwares* e direitos autorais surgiram no país apenas no início da década de 1990.

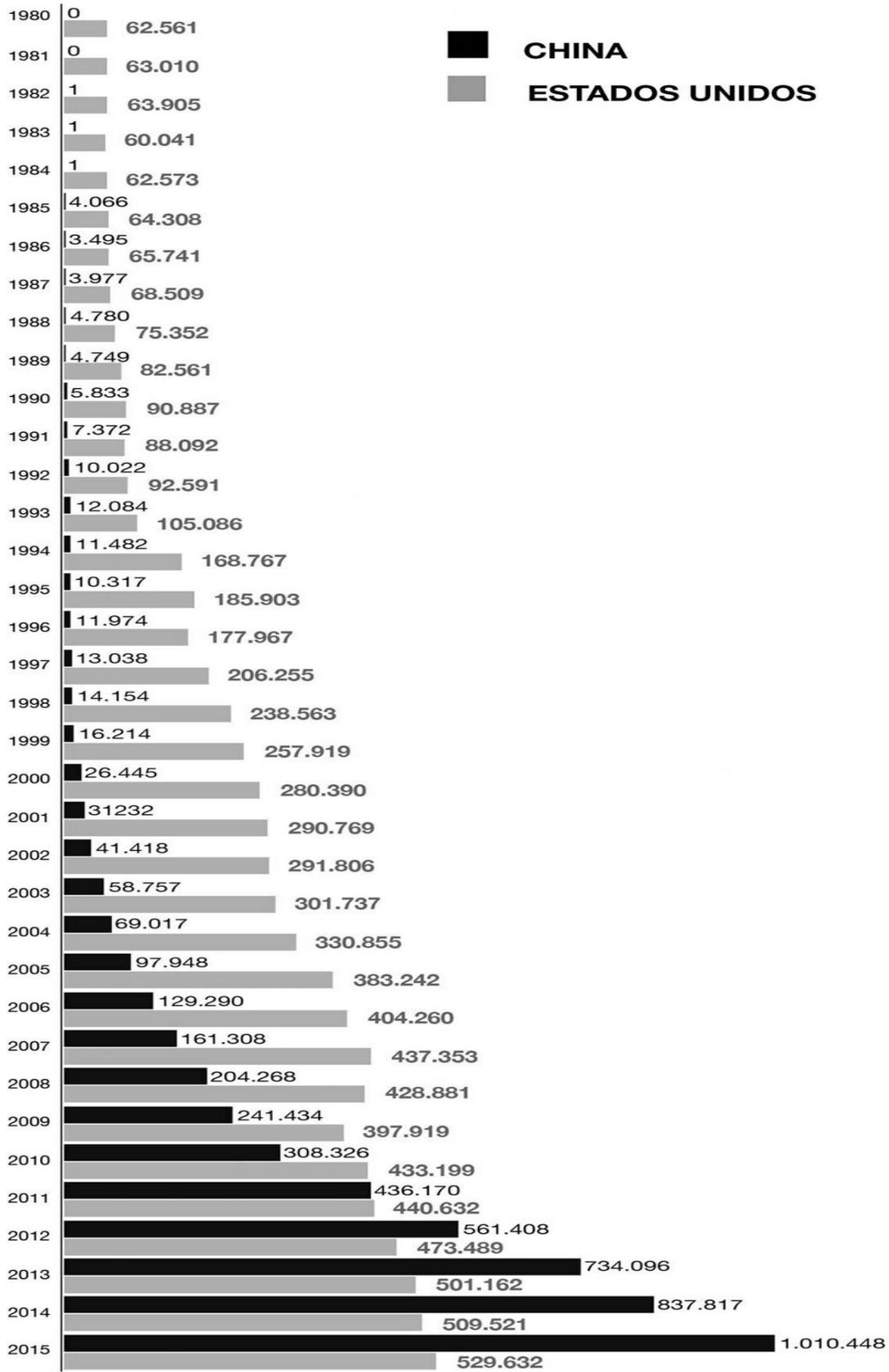
Mas a grande inflexão na política de propriedade intelectual da China foi consequência de sua entrada na OMC em 2001. Como resultado, ela precisou alterar sua legislação de propriedade intelectual para contemplar os padrões mínimos do TRIPs. Essas alterações passaram a vigorar no país a partir de 2007. Mas os Estados Unidos acabaram abrindo um painel contra a China no Órgão de Solução de Controvérsias da OMC, alegando que a nova legislação chinesa não cumpria todos os padrões mínimos do TRIPs. Os Estados Unidos

ganharam o painel e, em 2010, a Assembleia Popular da China aprovou uma nova lei de propriedade intelectual.

A mudança da legislação chinesa ocorreu paralelamente à mudança no padrão chinês de patenteamento. Como podemos ver pelo gráfico abaixo, até o final dos anos 1990 a China praticamente não possuía depósitos de patentes, seja em seu escritório nacional, seja internacionalmente. A situação começa a mudar a partir dos anos 2000, até que em 2011 o país se tornou o maior patenteador do mundo. Em 2015, a China superou a marca de 1 milhão de patentes depositadas no ano.

GRÁFICO

Total de patentes de origem chinesa e norte-americana em escritórios nacionais e internacionais (1980-2015)

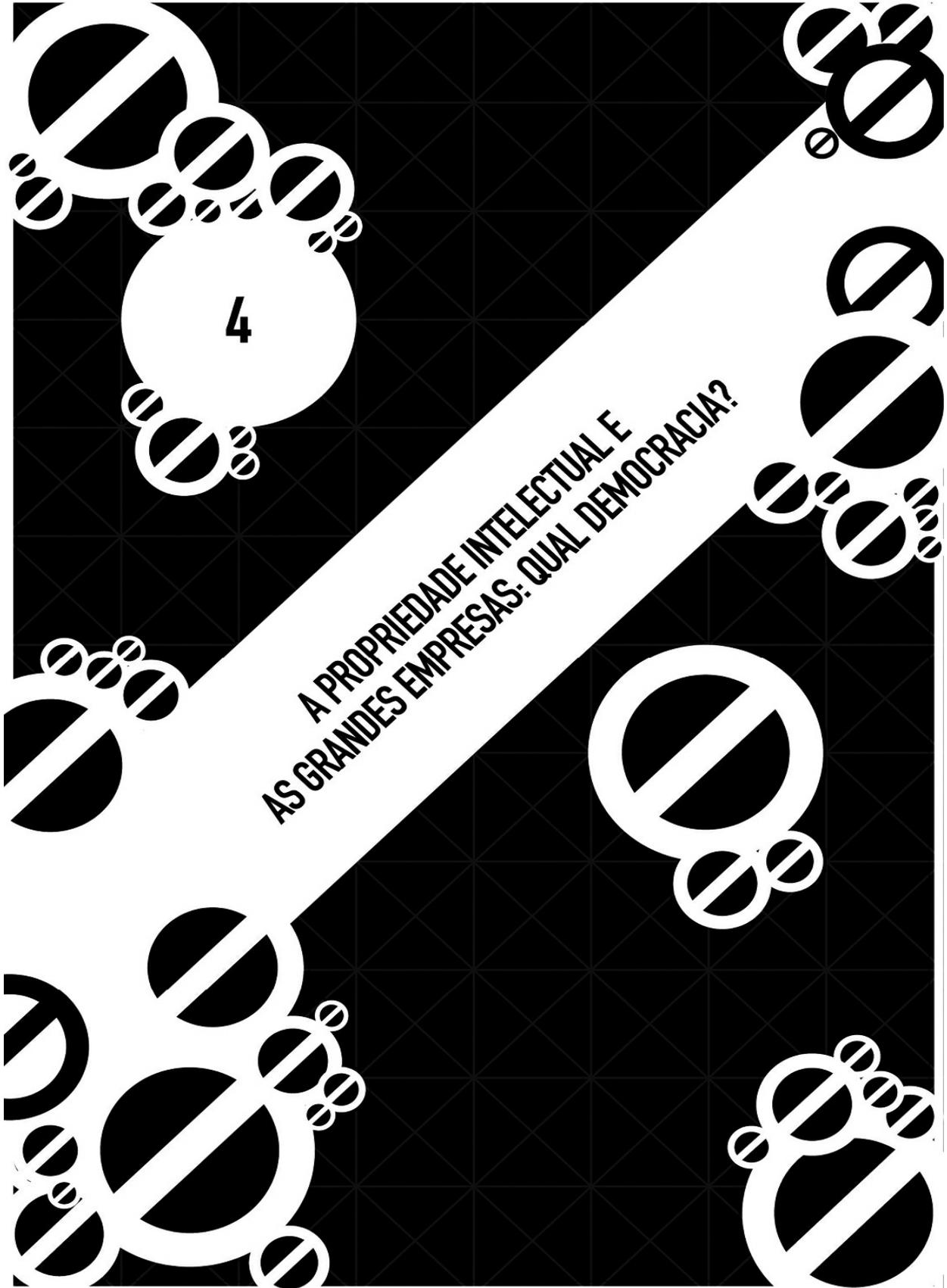


Fonte: Intellectual Property Statistics. Disponível em: <<http://www.wipo.int/ipstats/en/>>.

- 1 Pippa Norris, *Democratic Deficit: Critical Citizens Revisited*, Cambridge: Cambridge University Press, 2011.
- 2 Fritz Machlup, *An Economic Review of the Patent System*, U.S. Congress, Senate, Committee on the Judiciary, Subcommittee on Patents, Trademarks, and Copyrights, Study n. 15, Washington: Government Printing Office, 1958.
- 3 Christopher May; Susan K. Sell, *Intellectual Property Rights*, *op. cit.*
- 4 Jacques Le Goff, *op. cit.*
- 5 Associação Brasileira dos Agentes da Propriedade Industrial (ABAPI), *Propriedade industrial no Brasil: 50 anos de história*, São Paulo: ABAPI, 1998.
- 6 Laurence Hallewell, *O livro no Brasil: sua história*, São Paulo: Edusp, 2012.
- 7 Christopher May; Susan K. Sell, *Intellectual Property Rights*, *op.cit.*, p. 111.
- 8 Fritz Machlup, *op. cit.*
- 9 Marisa Gandelman, *Poder e conhecimento na economia global: o regime internacional da propriedade intelectual de sua formação às regras de comércio atuais*, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.
- 10 *Ibidem*, p. 178.
- 11 Christopher May; Susan K. Sell, *Intellectual Property Rights*, *op. cit.*
- 12 Denis Barbosa, *op. cit.*; Peter Drahos, “Global Property Rights in Information: The Story of TRIPS at the GATT”, *op. cit.*; Christopher May; Susan K. Sell, *Intellectual Property Rights*, *op. cit.*; Maria Helena Tachinardi, *A guerra das patentes: o conflito Brasil x EUA sobre propriedade intelectual*, Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.
- 13 Henrique Zeferino de Menezes, *O conflito Estados Unidos-Brasil sobre a organização do regime internacional de propriedade intelectual no século XXI*, *op. cit.*; Henrique Zeferino de Menezes, “Agenda maximalista dos Estados Unidos em propriedade intelectual”, *op. cit.*; Henrique Zeferino de Menezes, “A estratégia norte-americana de *forum shifting* para negociação de acordos TRIPS-plus com países da América Latina”, *op. cit.*; Henrique Zeferino de Menezes; Pedro Carvalho, “O Trans-Pacific Partnership Agreement na agenda de propriedade intelectual dos Estados Unidos”, *Boletim Meridiano* 47, v. 16, n. 149, 2015, pp. 29-36; Maria Caraméz Carlotto; José Paulo Guedes Pinto, “A divisão internacional do trabalho no século XXI: um estudo sobre o peso da propriedade intelectual na relação EUA-América Latina”, *Carta Internacional (USP)*, v. 10, 2015.
- 14 Henrique Zeferino de Menezes, “Agenda maximalista dos Estados Unidos em propriedade intelectual”, *op. cit.*
- 15 Laymert Garcia Santos, *Politizar as novas tecnologias: o impacto sócio-técnico da informação digital e genética*, São Paulo: Editora 34, 2003.
- 16 Maria Caraméz Carlotto, *Veredas da mudança na ciência brasileira*, *op. cit.*
- 17 Laymert Garcia Santos, *op. cit.*
- 18 John Braithwaite; Peter Drahos, *Global Business Regulation*, Cambridge: Cambridge University Press, 2002.

4

A PROPRIEDADE INTELECTUAL E
AS GRANDES EMPRESAS: QUAL DEMOCRACIA?



A O TRATAR DO PROCESSO DE REGULAÇÃO INTERNACIONAL

inerente à imposição de regimes globais como o de propriedade intelectual, a literatura, sobretudo no campo das relações internacionais, costuma conferir destaque ao papel dos Estados nacionais. Nessa linha, existem, de um lado, os que pensam a relação entre os Estados a partir de uma lógica de cooperação e interdependência, pela qual todos buscam construir regimes capazes de otimizar o funcionamento do sistema internacional, gerando benefícios compartilhados¹. E, de outro lado, aqueles que destacam o papel central da coerção política e econômica de Estados estruturalmente mais poderosos sobre outros mais fracos².

Nos dois casos, porém, os atores centrais do processo de globalização de princípios e normas para a regulação econômica parecem ser apenas os Estados nacionais, o que contribui para ofuscar o papel cada vez mais determinante de agentes econômicos não estatais, em especial as empresas transnacionais, nesse processo. Essa visão excessivamente centrada no Estado, além de parcial, costuma ser idealizada, na medida em que superestima o papel que as negociações internacionais entre Estados nacionais desempenharam na construção das bases institucionais da globalização³. Dessa perspectiva, para entender as complexas relações entre política – portanto democracia – e economia – ou seja, a globalização neoliberal – é preciso ir além da perspectiva “estatocêntrica” de parte importante das análises sobre a globalização produtiva e financeira, olhando também para a forma como os atores não estatais se mobilizam politicamente⁴.

O papel das corporações multinacionais na criação de um regime internacional de propriedade intelectual no final do século XIX

Por um lado, é impossível pensar a história da internacionalização dos padrões regulatórios da propriedade intelectual sem enfatizar o papel que os países mais desenvolvidos, em especial os Estados Unidos, desempenharam

nesse processo – atuando, vale notar, na contramão do esforço de desregulamentação de outros âmbitos econômicos, como o comercial e financeiro. Por outro, pensando em termos mais complexos, é igualmente fundamental atentar para o papel absolutamente central que as empresas multinacionais desempenharam, desde o princípio, na criação de um regime internacional de propriedade intelectual.

Ainda no século XIX, quando o movimento antipatentes ganhou força para barrar o avanço das legislações nacionais de propriedade intelectual na Europa e mesmo nos Estados Unidos, foi a mobilização das empresas multinacionais nascentes – em especial a Siemens, liderada por Werner Siemens, na Alemanha, e a General Electric, centrada na figura de Thomas Edison, nos Estados Unidos – que cumpriu um papel importante ao pressionar seus países e, através deles, a comunidade internacional para a criação de um regime internacional de propriedade intelectual, como vimos no capítulo anterior.

De fato, Christopher May e Susan Sell destacam que a relutância dos alemães e norte-americanos em participar da Exposição Universal de Viena fez com que o Império Austro-Húngaro criasse uma lei temporária de propriedade intelectual garantindo proteção para estrangeiros e dando origem a um debate – fundamental para a forma final da Convenção de Paris – sobre a não discriminação de estrangeiros nas legislações nacionais de propriedade intelectual.

Foi a pressão de empresas que começavam a atuar fora de suas fronteiras nacionais e de câmaras de comércio lideradas por empresários que deu a forma final à Convenção de Paris, de 1883, tendo como pilar fundamental o princípio do tratamento igual para estrangeiros e nacionais. Tony Porter considera que esses atores privados estavam pressionando os Estados nacionais para “promover um regime no qual um novo patamar de acordos negociados privadamente pudesse se impor”⁵.

No caso específico dos Estados Unidos, Michael Perelman destaca não só a mudança de percepção das empresas norte-americanas sobre a propriedade intelectual, como o papel central que elas desempenharam na construção de um novo marco legal que, de certa maneira, “inventou” um novo capitalismo antiliberal a partir de 1870:

Durante as primeiras seis décadas do século XIX, as corporações dos Estados Unidos não estavam inclinadas a respeitar os direitos de

propriedade intelectual. Por exemplo, elas pagavam tão pouco quanto possível, quando pagavam, aos inventores. Além disso, os Estados Unidos não reconheciam direitos de *copyright* internacionais. Os defensores do livre mercado do século XIX se opunham vigorosamente aos direitos de propriedade intelectual como uma forma de monopólios feudais. A sua visão sobre propriedade intelectual dominou o debate de economia política nos Estados Unidos até a depressão massiva de 1870, que enfraqueceu a crença nas forças de mercado. No contexto de crise econômica, as empresas estavam desesperadas por qualquer coisa que recuperasse os lucros para um nível que elas considerassem aceitável. Primeiro, os empresários tentaram formar cartéis e trustes para enfraquecer as forças competitivas do mercado. Em resposta a protestos vigorosos, o Congresso aprovou a Sherman Antitrust Act. No entanto, as empresas foram capazes de usar as patentes, que eram perfeitamente legais, como uma lacuna conveniente para evitar a intenção geral dessa lei. Através da criação de bancos de patentes, elas poderiam dividir o mercado e excluir novos concorrentes. Dessa forma, os direitos de propriedade intelectual foram fundamentais no estabelecimento do capitalismo monopolista. O fortalecimento da propriedade intelectual acelerou mais uma vez.⁶

Assim como na onda de globalização produtiva do final do século XIX, as empresas norte-americanas assumiram o desenho institucional da globalização no final do século XX, com destaque para sua atuação no caso da propriedade intelectual. É por isso que muitos autores dizem que as corporações multinacionais norte-americanas tornaram-se nas últimas décadas os atores internacionais mais efetivos na afirmação do poder dos Estados nacionais e das agências multilaterais mais poderosas⁷.

O papel das corporações multinacionais no fortalecimento do regime internacional de propriedade intelectual no final do século XX

Na sua análise da história do acordo TRIPs da OMC, publicada já em 1995, Peter Drahos chama a atenção para o papel central desempenhado pelas empresas norte-americanas, em especial dos setores de informática, entretenimento e fármacos, na introdução da agenda de propriedade

intelectual na Rodada Uruguai.

Segundo Drahos, a atuação das grandes empresas estadunidenses se deu, em primeiro lugar, no nível do debate interno. Ao longo dos anos 1970, essas empresas – detentoras, em geral, de grandes carteiras de propriedade intelectual – passaram a contribuir para a disseminação de um diagnóstico de que a economia norte-americana perdia produtividade internacional em função da fragilidade de sua legislação de propriedade intelectual. A ideia básica que passou a ser amplamente difundida era de que os investimentos públicos e privados feitos pelos Estados Unidos em pesquisa e desenvolvimento não ficavam no país porque este carecia de instrumentos mais fortes de proteção da propriedade intelectual⁸. Foi a difusão dessa ideia – associada a um trabalho sistemático de *advocacy* e *lobby* – que contribuiu para que o Congresso norte-americano aprovasse, entre a década de 1970 e 1980, um conjunto de normas ampliando o escopo e vigência das leis de propriedade intelectual do país⁹.

Mas a atuação das multinacionais norte-americanas não se restringiu ao proselitismo político, embora esse sempre tenha sido um âmbito decisivo de atuação¹⁰. As corporações estadunidenses também atuaram num nível mais direto, através da formação de grupos de *lobby ad hoc* responsáveis por associar a política de propriedade intelectual à política norte-americana de comércio. Algumas empresas – Peter Drahos destaca a atuação da Pfizer, assim como outros destacam a Disney e a Microsoft – foram decisivas nesse processo:

Os executivos da [empresa farmacêutica] Pfizer usaram suas redes de negócios para disseminar a ideia de uma abordagem para propriedade intelectual relacionada ao comércio. Pratt começou fazendo discursos em fóruns de negócios como o Conselho Nacional de Comércio Exterior e a Mesa Redonda Comercial, sublinhando a existência de relações entre comércio, investimento e propriedade intelectual. Como presidente de uma das maiores multinacionais norte-americanas, ele podia trabalhar esse cenário de negócios nos níveis mais altos. Outros executivos seniores da Pfizer também começaram a incluir a propriedade intelectual na pauta das associações nacionais e internacionais de comércio. [...] A mensagem relativa à propriedade intelectual circulou das redes comerciais para câmaras de comércio, conselhos executivos, comitês empresariais, associações de comércio e

altos postos empresariais.¹¹

Mas a Pfizer foi além ao conseguir um lugar no Advisory Committee on Trade Negotiation (Comitê Consultivo em Negociações Comerciais) criado pelo Congresso norte-americano em 1974. Idealizado para congregar um conjunto de comitês consultivos privados, esse comitê buscava harmonizar os interesses oficiais do Estado norte-americano em matéria de negociações comerciais internacionais com o interesse dos agentes comerciais *stricto sensu*. Em 1981, Edmund Pratt, presidente da Pfizer, tornou-se também presidente desse conselho, que contava ainda com executivos da IBM e da Du Pont na linha de frente da defesa de uma agenda fortalecida em matéria de propriedade intelectual: “a mensagem básica do comitê para o governo norte-americano é que ele deveria puxar cada alavanca à sua disposição para obter os resultados esperados para os Estados Unidos em matéria de propriedade intelectual”¹².

De fato, durante os seis anos em que esteve à frente do comitê, entre 1981 e 1987, a Pfizer atuou de modo decisivo para formatar a agenda norte-americana em propriedade intelectual, tanto em âmbito bilateral quanto multilateral. Não por acaso, a empresa foi uma das grandes responsáveis pela decisão dos Estados Unidos de atrelar a permanência dos países em desenvolvimento no Sistema Geral de Preferências – que garantia acesso privilegiado ao mercado norte-americano – à implementação de medidas específicas de propriedade intelectual, o que levou o Brasil e os Estados Unidos a travarem uma verdadeira “guerra de patentes” no setor de fármacos nos anos 1980¹³.

Mas ainda mais decisiva foi a atuação das grandes corporações norte-americanas, em especial da Pfizer, para introduzir a propriedade intelectual na agenda da Rodada Uruguai a partir de 1986. Mas, no caso específico do TRIPs, o papel central coube a outro “grupo de *lobby ad hoc*”: o Intellectual Property Committee (Comitê de Propriedade Intelectual), formado originalmente por doze empresas norte-americanas sobretudo dos setores de fármacos, entretenimento e informática, como Bristol-Myers, DuPont, General Electric, Hewlett-Packard, IBM, Johnson & Johnson, Merck, Monsanto, Warner e, claro, a Pfizer¹⁴.

O IPC acabou se ampliando em 1987 para incluir, também, empresas europeias e japonesas interessadas no tema da propriedade intelectual. Como resultado, o IPC, com ajuda dos advogados do setor privado, esboçou uma

primeira versão do TRIPs em 1988, a qual serviu de base para o acordo final, assinado em 1994. O IPC constitui, portanto, um exemplo importante do papel crescente que o setor privado desempenhou na política internacional a partir dos anos 1980: “A indústria revelou seu poder de identificar e definir um problema relativo ao comércio, desenhar uma solução e reduzir isso a uma solução concreta que poderia ser vendida para os governos”¹⁵.

Assim, a globalização da propriedade intelectual a partir dos anos 1980 se deu nos marcos da atuação direta do setor privado, em especial das empresas multinacionais norte-americanas. E essa atuação não se limitou a influenciar a política externa dos Estados Unidos nas negociações bilaterais e multilaterais. As multinacionais norte-americanas atuaram diretamente em âmbito internacional para formatar as legislações de propriedade intelectual dos países em desenvolvimento. Susan Sell observa, por exemplo, a atuação da associação norte-americana chamada Pharmaceutical Manufacturers of America na rejeição e depois reformulação da legislação chilena de patentes que, até 1991, não reconhecia, como o Brasil, a propriedade intelectual de produtos farmacêuticos. No mesmo sentido, Laymert Garcia dos Santos destaca a atuação da Interfarma – uma associação com sede no Brasil, mas formada essencialmente por subsidiárias de multinacionais, sobretudo norte-americanas – na redação da Lei de Propriedade Industrial brasileira de 1996¹⁶.

-
- ¹ Robert O. Keohane, “The Demand for International Regimes”, *International Organization*, v. 36, n. 2, 1982; Robert O. Keohane, “Questions and concepts”, *After Hegemony: Cooperation and Discord in the World Political Economy*, Princeton: Princeton University Press, 1984.
 - ² Stephen Krasner, *Structural Conflict: The Third World Against Global Liberalism*, Berkeley: University of California Press, 1985.
 - ³ Susan Strange, “Cave! Hic Dragones: A Critique of Regime Analysis”, *International Organization*, v. 36, n. 2, 1982.
 - ⁴ Peter Drahos, “‘IP World’ – Made by TNC Inc.”, *op. cit.*
 - ⁵ Tony Porter, “Hegemony and the private governance of international industries”, in.: A. Claire Cluter; Virginia Haufler; Tony Porter (orgs.), *Private Authority and International Affairs*, Albany: State University of New York Press, 1999, p. 66.
 - ⁶ Michael Perelman, *op. cit.*
 - ⁷ John Braithwaite; Peter Drahos, *op. cit.*, p. 27.
 - ⁸ Peter Drahos, “Global Property Rights in Information: The Story of TRIPs at the GATT”, *op. cit.*
 - ⁹ *Ibidem*; John Braithwaite; Peter Drahos, *op. cit.*; Susan Sell, *Private Power, Public Law: The Globalization of Intellectual Property Rights*, Cambridge: Cambridge University Press, 2003.
 - ¹⁰ Peter Drahos, “‘IP World’ – Made by TNC Inc.”, *op. cit.*

[11](#) *Ibidem*, p. 206.

[12](#) *Ibidem*, p. 207.

[13](#) Maria Helena Tachinardi, *op. cit.*

[14](#) Susan Sell, *Private Power, Public Law: The Globalization of Intellectual Property Rights*, *op. cit.*

[15](#) *Ibidem*, p. 2.

[16](#) Laymert Garcia Santos, *op. cit.*

CONCLUSÃO: PROPRIEDADE INTELECTUAL,
UM REGIME FORA DA DEMOCRACIA?

UM DOS MAIORES DESAFIOS DAS SOCIEDADES CONTEMPORÂNEAS

é lutar contra o *acesso negado*. Acesso negado, em primeiro lugar, à cultura e ao conhecimento, através de leis desequilibradas de propriedade intelectual, que só beneficiam os detentores de direitos de propriedade, cada vez mais centralizados. Mas acesso negado, também, às grandes decisões políticas da nossa época, particularmente aquelas que, consideradas puramente econômicas, definem a forma como está organizada nossa sociedade. É o caso das decisões relativas à propriedade intelectual, que se tornaram, com o tempo, cada vez mais restritas.

“Não pode haver escolha democrática contra os tratados europeus.” Com essa frase do ex-presidente do Conselho Europeu Jean-Claude Juncker, publicada num jornal francês em 2015, Pierre Dardot e Christian Laval abrem seu texto intitulado “O neoliberalismo, um sistema fora da democracia”. Segundo os autores:

Convém levar a sério a hipótese segundo a qual entramos num sistema social pós-democrático inédito na história, que rompeu com o velho sistema que articulava capitalismo nacional, Estado social e democracia liberal. Uma certa distribuição dos poderes entre o “político”, o “econômico” e o “social” era estabelecida, deixando às forças políticas e sociais uma margem de ação e um jogo de iniciativas e propostas. [...] Capitalismo e democracia – parlamentar, mas também em parte social – pareciam poder se conciliar até certo ponto. Com o neoliberalismo, essa conciliação não está mais na ordem do dia.¹

A dissociação crescente entre capitalismo e democracia deve-se, segundo os autores franceses, a três processos correlacionados: primeiro, o surgimento de normativas internacionais que constroem cada vez mais a ação dos Estados nacionais, consumindo sua soberania e, com ela, a soberania propriamente popular. Segundo, um poder crescente de atores transnacionais, em especial grandes corporações internacionais, nas políticas governamentais; por fim, o fechamento do debate público pelo sequestro da política por oligarquias burocráticas, entre as quais se destacam os “técnicos” de todo tipo.

É esse conjunto de processos complexos que está na base da crise da

democracia representativa no mundo todo. Na origem desse processo está um estreitamento do espaço político pelo engessamento das regras econômicas que estão na base dos processos mais essenciais que vivemos:

No fundo, é como se os governos tivessem produzido uma malha cada vez mais cerrada de normas e regras que limitassem de fato, para eles, toda possibilidade de aplicar uma política não mais guiada pelo imperativo de competitividade. [...] A ordem do mercado prevalece, portanto, sobre a democracia.²

A relação entre democracia e capitalismo contemporâneo é também o tema central dos trabalhos mais recentes do sociólogo alemão Wolfgang Streeck³. Em seu artigo “As crises do capitalismo democrático”, o autor destaca como a tensão histórica entre capitalismo e democracia data do alargamento do sufrágio, no século XIX, quando “a burguesia e a direita política manifestavam temores de que ‘a regra da maioria’, implicando inevitavelmente o predomínio dos pobres sobre os ricos, acabaria por extinguir a propriedade privada e os mercados livres”⁴. Essa perspectiva se atualizou ao longo do tempo, ganhando contornos cada vez mais “científicos” com a teoria econômica liberal, que vai justamente investir contra a livre escolha política em matéria de política econômica:

Segundo essa visão, a economia como “conhecimento científico” ensina aos cidadãos e políticos que a verdadeira justiça é a justiça do mercado, pela qual todos são recompensados de acordo com sua contribuição, em vez de terem suas necessidades transformadas em direitos.⁵

De fato, a tecnicização do debate sobre propriedade intelectual, a globalização das regras através da proliferação de acordos internacionais e a influência crescente das multinacionais norte-americanas nesse âmbito fazem parte desse processo de enfraquecimento da democracia pela expansão da globalização neoliberal. A tensão entre propriedade intelectual e democracia é um problema constitutivo do nosso tempo. Impossível, portanto, pensar o futuro da propriedade intelectual sem se interrogar, criticamente, sobre o papel que a democracia vai cumprir nessa seara.

¹ Pierre Dardot; Christian Laval, *op. cit.*

[2](#) *Ibidem*.

[3](#) Wolfgang Streeck, “As crises do capitalismo democrático”, *op. cit.*; Wolfgang Streeck, “How Will Capitalism End?”, *New Left Review*, n. 87, 2014.

[4](#) Wolfgang Streeck, “As crises do capitalismo democrático”, *op. cit.*, p. 36.

[5](#) *Ibidem*, p. 38.



REFERÊNCIAS

- ARROW, Kenneth. “Economic Welfare and the Allocation of Resources for Invention”.
In: National Bureau of Economic Research. The Rate and Direction of Inventive Activity: Economic and Social Factors. Princeton: Princeton University Press, 1962, pp. 609-26.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (ABAPI). *Propriedade industrial no Brasil: 50 anos de história*. São Paulo: ABAPI, 1998.
- BENKLER, Yochai. *The Wealth of Networks: How Social Production Transforms Markets and Freedom*. New Haven: Yale University Press, 2006.
- BARBOSA, Denis. *Uma introdução à propriedade intelectual*. São Paulo: Editora Lúmen Juris, 2010.
- BOTOY, Ituku. “From the Paris Convention to the TRIPs Agreement”. *The Journal of World Intellectual Property*, v. 7, n. 1, pp. 115-130, 2004.
- BOYLE, James. *The Public Domain: Enclosing the Commons of the Mind*. New Haven: Yale University Press, 2008.
- BRAITHWAITE, John; DRAHOS, Peter. *Global Business Regulation*. Cambridge: Cambridge University Press, 2002.
- BRASIL. Decreto n. 1.355, de 30 de dezembro de 1994. Promulga a Ata Final que incorpora os resultados da Rodada Uruguaia de negociações comerciais multilaterais do GATT. Brasília: *Diário Oficial da União*, 30 dez. 1994. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d1355.htm>. Acesso em: 6 nov. 2018.
- _____. Lei n. 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Brasília: *Diário Oficial da União*, 15 maio 1996. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9279.htm>. Acesso em: 6 nov. 2018.
- _____. Lei n. 9.456, de 25 de abril de 1997. Institui a Lei de Proteção de Cultivares e dá outras providências. Brasília: *Diário Oficial da União*, 8 abr. 1997. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9456.htm>. Acesso em: 6 nov. 2018.
- _____. Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília: *Diário Oficial da União*, 19 fev. 1998. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm>. Acesso em: 6 nov. 2018.
- _____. Lei nº 10.695, de 1º de julho de 2003. Altera e acresce parágrafo ao art. 184 e dá nova redação ao art. 186 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal. Brasília: *Diário Oficial da União*, 2 jul. 2003. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.695.htm>. Acesso em: 8 jan. 2019.
- CALLON, Michel. “Is Science a Public Good?” *Science, Technology, & Human Values*, v. 19, n. 4, pp. 395-424, 1994.

- _____ ; MUNIESA, Fabian. “La Performativité des sciences économiques”. *Papiers de Recherche du Centre de Sociologie de l’Innovation*, n. 10, 2008, pp. 1-23.
- CÂMARA DOS DEPUTADOS. *A revisão da lei de patentes: inovação em prol da competitividade nacional*. Brasília: Edições Câmara, 2013.
- CARLOTTO, Maria Caraméz. *Veredas da mudança na ciência brasileira: discurso, institucionalização e práticas no cenário contemporâneo*. São Paulo: Editora 34, 2013.
- _____ ; GUEDES PINTO, José Paulo. “A divisão internacional do trabalho no século XXI: um estudo sobre o peso da propriedade intelectual na relação EUA-América Latina”. *Carta Internacional (USP)*, v. 10, p. 94, 2015.
- _____ ; ORTELLADO, Pablo. “‘Activist-driven innovation’: uma história interpretativa do software livre”. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 26, n. 76, pp. 77-102, 2011.
- _____. *O sentido da aproximação entre ciência e mercado em países periféricos: o mercado científico de patentes e direito autoral no Brasil*. São Paulo: USP/Gpopai, 2010. Cadernos Gpopai, 6.
- _____ ; REIS, Cristina F. B.; GUEDES PINTO, José Paulo. “TPP: Made in USA”. *Le Monde Diplomatique Brasil*, 01 dez. 2015.
- CHANG, Ha-Joo. “Intellectual Property Rights and Economic Development: Historical Lessons and Emerging Issues”. *Journal of Human Development*, v. 2, n. 2, pp. 287-309, 2001.
- DARDOT, Pierret; LAVAL, Christian. “O neoliberalismo, um sistema fora da democracia”. *Revista Fevereiro*, n. 9, 2016.
- DÍAZ, Álvaro. *América Latina y el Caribe: la propiedad intelectual después de los tratados de libre comercio*. Santiago do Chile: CEPAL, 2008.
- DRAHOS, Peter. “Global Property Rights in Information: The Story of TRIPs at the GATT”. *Prometheus*, v. 13, n. 1, pp. 6-19, 1995.
- _____. “‘IP World’ – Made by TNC Inc.”. In: KRİKORIAN, Gaëlle; KAPCZYNSKI, Amy (orgs.). *Access to Knowledge in the Age of Intellectual Property*. Nova York: Zone Books, 2010, pp. 197-215.
- _____. *The Global Governance of Knowledge: Patent Offices and their Clients*. iCambridge: Cambridge University Press, 2010.i
- FONTENELLE, Isleide. *O nome da marca: McDonald’s, fetichismo e cultura descartável*. São Paulo: Boitempo, 2002.
- FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION (FAO). “International Undertaking on Plant Genetic Resources (Resolution 8/1983)”. Disponível em: http://www.fao.org/wiews-archive/docs/Resolution_8_83.pdf. Acesso em: 8 jan. 2019.
- FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade*. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- _____. *Nascimento da biopolítica*. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

- GANDELMAN, Marisa. *Poder e conhecimento na economia global: o regime internacional da propriedade intelectual de sua formação às regras de comércio atuais*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.
- GERSTETTER, Christiane *et al.* “The International Treaty on Plant Genetic Resources for Food and Agriculture within the Current Legal Regime Complex on Plant Genetic Resources”. *The Journal of World Intellectual Property*, v. 10, n. 3/4, pp. 259-283, 2007.
- GODIN, Benoît. “The New Economy: What the Concept Owes to the OECD”. *Research Policy*, 33, pp. 679-90, 2004.
- HALLEWELL, Laurence. *O livro no Brasil: sua história*. São Paulo: Edusp, 2012.
- INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI). “Diretrizes de exame de pedidos de patente na área de biotecnologia”. Brasília: INPI, 2015.
- JAFFE, Adam; LERNER, Josh. *Innovation and Its Discontents: How Our Broken Patent System Is Endangering Innovation and Progress, and What to Do about It*. Princeton: Princeton University Press, 2004.
- JAUMOTTE, Florence; PAIN, Nigel. “From Ideas to Development: The Determinants of R&D and Patenting”. *OECD Economics Department Working Papers*, n. 457. Paris: OECD Publishing, 2005.
- KEOHANE, Robert O. “The Demand for International Regimes”. *International Organization*, v. 36, n. 2, pp. 325-355, 1982.
- _____. “Questions and concepts”. *After Hegemony: Cooperation and Discord in the World Political Economy*. Princeton: Princeton University Press, 1984.
- KLEIN, Naomi. *Sem logo*. Rio de Janeiro: Record, 2002.
- KRASNER, Stephen. *Structural Conflict: The Third World Against Global Liberalism*. Berkeley: University of California Press, 1985.
- LANDES, William; POSNER, Richard. *The Political Economy of Intellectual Property Law*. Washington: The AEI Press, 2004.
- LE GOFF, Jacques. *Os intelectuais na idade média*. Rio de Janeiro: José Olympio, 2003.
- LESSIG, Lawrence. *Free Culture: How Big Media Uses Technology and the Law to Lock Down Culture and Control Creativity*. Nova York: Penguin Press, 2004.
- LOSSO, Fábio Malina. *Os direitos autorais no mercado da música*. Tese de doutorado. Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2008.
- MACHLUP, Fritz. *An Economic Review of the Patent System*. U.S. Congress, Senate, Committee on the Judiciary, Subcommittee on Patents, Trademarks, and Copyrights, Study No. 15. Washington: Government Printing Office, pp. 1-6, 1958.
- MAY, Christopher; SELL, Susan K. *Intellectual Property Rights: A Critical History*. Londres: Lynne Rienner, 2006.
- MENEZES, Henrique Zeferino de. *O conflito Estados Unidos-Brasil sobre a organização*

- do regime internacional de propriedade intelectual no século XXI: da “agenda de patentes” à “agenda do desenvolvimento”. Tese de doutorado. Campinas: Unicamp, 2013.
- _____. “Agenda maximalista dos Estados Unidos em propriedade intelectual”. *Caderno CEDEC*, v. 119, pp. 1-48, 2015.
- _____. “A estratégia norte-americana de *forum shifting* para negociação de acordos TRIPS - *plus* com países da América Latina”. *Contexto Internacional*, v. 37, n. 2, pp. 435-68, 2015.
- _____; CARVALHO, Pedro. “O Trans-Pacific Partnership Agreement na agenda de propriedade intelectual dos Estados Unidos”. *Boletim Meridiano* 47, v. 16, n. 149, pp. 29-36, 2015.
- MOWERY, David *et al.* “The Growth of Patenting and Licensing by U.S. Universities: An Assessment of the Effects of Bayh-Dole Act of 1980”. *Research Policy*, v. 30, n. 1, 2001, pp. 99-119.
- NELSON, Richard. “The Simple Economics of Scientific Basic Research”. *Journal of Political Economy*, v. 67, n. 3, 1959, pp. 297-306.
- NORRIS, Pippa. *Democratic Deficit: Critical Citizens Revisited*. Cambridge: Cambridge University Press, 2011.
- PERELMAN, Michael. “The Political Economy of Intellectual Property”. *Monthly Review*, v. 54, n. 8, 2003.
- PORTER, Tony. “Hegemony and the private governance of international industries”. In: CLUTER, A. Claire; HAUFLER, Virginia; PORTER, Tony. *Private Authority and International Affairs*. Albany: State University of New York Press, 1999, pp. 257-82.
- RABINOW, Paul. “Cortando as amarras: fragmentação e dignidade na modernidade hoje”. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, n. 23, n.p., 1993.
- RANCIÈRE, Jacques. *Ódio à democracia*. São Paulo: Boitempo, 2014.
- RAUSTIALA, Kal; VICTOR, David. “The Regime Complex for Plant Genetic Resources”. *International Organization*, v. 58, pp. 277-309, 2004.
- ROBINSON, A. J. K. “The evolution of copyright, 1476-1776”. *The Cambrian Law Review*, v. 22, 1991, pp. 55-77.
- SANTOS, Laymert Garcia. *Politizar as novas tecnologias: o impacto sócio-técnico da informação digital e genética*. São Paulo: Editora 34, 2003.
- SELL, Susan. *Private Power, Public Law: The Globalization of Intellectual Property Rights*. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.
- _____. “TRIPs Was Never Enough: Vertical Forum Shifting, FTAs, ACTA and TPP”. *Journal of Intellectual Property Law*, v. 18, n.2, pp. 447-477, 2010.
- SHARIF, Naubahar. “Emergence and Development of the National Innovation Systems Concept”. *Research Policy* 35, pp. 745-66, 2006.
- SILVEIRA, Sergio Amadeu da. “Entre *softwares* e genes: resistência ao paradigma do

- conhecimento patentado”. *Liinc em Revista*, v. 10, n.2, pp. 575-584, 2014.
- SOUZA, André de Mello. “Propriedade intelectual: imperativo de eficiência ou coerção econômica?”. In: MENEZES, Henrique Zeferino de (org.). *Propriedade intelectual, inovação tecnológica e saúde*. João Pessoa: Editora da UFP, cap. 1, pp. 13-30, 2017.
- STRANGE, Susan. “Cave! Hic Dragones: A Critique of Regime Analysis”. *International Organization*, v. 36, n. 2, pp. 479-496, 1982.
- STREECK, Wolfgang. “As crises do capitalismo democrático”. *Novos Estudos*, n. 92, pp. 35-56, 2012.
- _____. “How Will Capitalism End?”. *New Left Review*, n. 87, 2014.
- TACHINARDI, Maria Helena. *A guerra das patentes: o conflito Brasil x EUA sobre propriedade intelectual*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.
- THE ECONOMIST. “Levantamento: a inovação na indústria”. *Parcerias Estratégicas*, v. 5, n. 8, 2000, pp. 307-11.
- VEIGA, João Paulo Cândia; ZACARELI, Murilo. “Regimes internacionais: do intergovernamental público às arenas transnacionais público-privadas”. *História e Cultura*, v. 4, n. 1, pp. 302-318, 2015.
- WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. *Intellectual Property Handbook*. Genebra: WIPO, 2004.

SOBRE A AUTORA



Maria Caramaz Carlotto é formada em Ciências Sociais pela Universidade de São Paulo (USP), com mestrado e doutorado em Sociologia pela mesma universidade. Trabalhou como pesquisadora do Cebrap, do Instituto de Estudos Avançados da USP e da Université de Paris IV-Sorbonne. Foi

consultora da Organização dos Estados Ibero-Americanos (OEI) e da Unesco. Desde 2015, é professora da Universidade Federal do ABC. Em toda sua trajetória, vem pesquisando as condições sociais, políticas e econômicas da produção de conhecimento no mundo contemporâneo.



SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO

Administração Regional no Estado de São Paulo

Presidente do Conselho Regional

Abram Szajman

Diretor Regional

Danilo Santos de Miranda

Conselho Editorial

Ivan Giannini

Joel Naimayer Padula

Luiz Deoclécio Massaro Galina

Sérgio José Battistelli

Edições Sesc São Paulo

Gerente Iã Paulo Ribeiro

Gerente adjunta Isabel M. M. Alexandre

Coordenação editorial Jefferson Alves de Lima

Produção editorial Rafael Fernandes Cação

Coordenação de comunicação Bruna Zarnoviec Daniel

[cc] Maria Caraméz Carlotto, 2019

[cc] Edições Sesc São Paulo, 2019



Você tem o direito de copiar e redistribuir o texto desta obra, desde que cite a autoria e não faça uso do material para fins comerciais. (CC BY-NC-ND 3.0 BR)

<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/3.0/br>

Preparação José Ignacio Mendes

Revisão Maiara Gouveia

Projeto visual e diagramação Werner Schulz

Capa Werner Schulz

Foto do autor Adriana Vichi

C196a

Carlotto, Maria Caraméz

Acesso negado: propriedade intelectual e democracia na era digital / Maria Caraméz Carlotto. – São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2019. – 4.500 Kb; e-PUB. – (Democracia Digital).

Bibliografia

ISBN 978-85-9493-161-0 (e-book)

1. Propriedade intelectual. 2. Direito autoral. 3. Democracia. 4. Democracia digital. I. Título. II. Carlotto, Maria Caraméz.

CDD 004.019

Edições Sesc São Paulo

Rua Cantagalo, 74 – 13º/14º andar

03319-000 – São Paulo SP Brasil

Tel. 55 11 2227-6500

edicoes@edicoes.sescsp.org.br

sescsp.org.br/edicoes

 /edicoessescsp

 /edicoessescsp

 /edicoessescsp

 /edicoessescsp



Reflexões sobre Shakespeare

Brook, Peter
9788594930323
128 páginas

[Compre agora e leia](#)

Peter Brook é um dos mais renomados diretores de teatro de todos os

tempos. Em Reflexões sobre Shakespeare, ele reflete sobre uma fascinante variedade de temas shakespearianos, da atemporalidade da obra do dramaturgo inglês à maneira de como os atores devem abordar seu verso. Como o próprio autor afirma, este não é um trabalho acadêmico. Aos 91 anos de idade ele apresenta uma série de impressões, memórias, experiências e conclusões temporárias sobre uma repleta vida dedicada ao fazer teatral.

[Compre agora e leia](#)



Um fantasma leva você para jantar

Capozzoli, Ulisses

9788594930545

80 páginas

[Compre agora e leia](#)

Qual relação pode existir entre a utilização de um GPS para circular

no trânsito das cidades e astros cósmicos que se encontram numa distância de bilhões de anos-luz do planeta Terra? A resposta, por mais intrigante que pareça, é: toda -- e ela passa por séculos de conhecimento científico, quasares localizados há bilhões de anos-luz da Via Láctea e nomes como Galileu Galilei, Max Planck, Tycho Brahe, Newton, Kepler, Copérnico, Herschel e Albert Einstein. Numa narrativa inventiva e rica de informações, o jornalista, mestre e doutor em Ciências, Ulisses Capozzoli, parte neste trabalho do uso dos já corriqueiros sistemas de geolocalização controlados por satélite para ilustrar como a ciência se revela em boa parte de nossa vida cotidiana. O livro é o primeiro título da coleção Ciência no Cotidiano, desenvolvida exclusivamente para o formato digital.

[Compre agora e leia](#)



Tudo sobre tod@s

da Silveira, Sergio Amadeu

9788594930286

74 páginas

[Compre agora e leia](#)

Considerando as tecnologias cibernéticas como tecnologias de

comunicação mas também de controle, o sociólogo e professor Sergio Amadeu da Silveira aborda neste trabalho as implicações entre o crescimento das redes digitais e o estabelecimento de um mercado de coleta e venda de dados pessoais que avança nestes ambientes. Apoiado tanto em autores de referência como em exemplos práticos, o livro traz à luz o modo como este chamado 'mercado de dados', representado por empresas e sistemas, tem se esforçado em apresentar a questão da privacidade dos indivíduos como algo a ser superado. Intimamente ligado ao conteúdo abordado, o livro tem edição exclusivamente para o formato digital.

[Compre agora e leia](#)



The Commons Among Us

Savazoni, Rodrigo

9788594931344

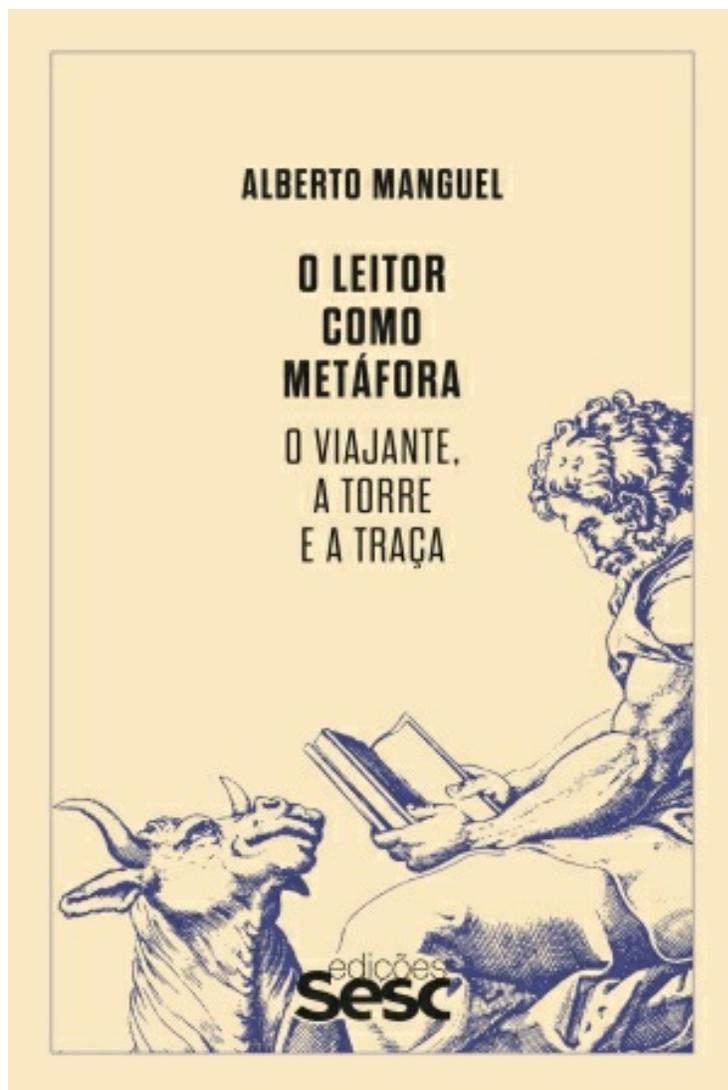
70 páginas

[Compre agora e leia](#)

In the third volume of the Digital Democracy series, Rodrigo Savazoni,

a journalist with a master's degree in Social Sciences, investigates the development of the idea of commons from the expansion of digital connection networks in the late 1990s. Part of the human experience and of community life, the idea of commons is defined by the author through both the management and sharing of resources within a community and the relationship between nature and culture established in the practice of such sharing. To locate the potential and scope of the idea of commons, Savazoni draws on examples ranging from public spaces of coexistence in cities to natural resources such as oceans and air to free software and free protocols that structure networks like the internet. Besides referring to the work of authors like Antonio Negri, Michael Hardt, Christian Laval, Pierre Dardot, Eduardo Viveiros de Castro, Bruno Latour, Silvia Federici and Elinor Ostrom, Rodrigo Savazoni supports his observations with practical examples gathered in cities such as São Paulo, Recife, Madrid, Naples and Bologna, and from different Amerindian cultures. Published exclusively in digital format, the Digital Democracy series is edited by the professor and sociologist Sergio Amadeu da Silveira.

[Compre agora e leia](#)



O leitor como metáfora

Manguel, Alberto

9788594930699

148 páginas

[Compre agora e leia](#)

"Tanto quanto se pode dizer, os seres humanos são a única espécie

para a qual o mundo parece composto de histórias", escreve Alberto Manguel. Lemos o livro do mundo de muitas formas: podemos ser viajantes, avançando através de suas páginas como peregrinos que se dirigem para a iluminação. Podemos ser reclusos, retirando-nos através da nossa leitura em nossas próprias torres de marfim. Ou podemos devorar nossos livros como traças, não para nos beneficiarmos da sabedoria que eles contêm, mas apenas para nos enchermos de inúmeras palavras. Neste livro, Manguel considera a cadeia de metáforas que descreveram os leitores e suas relações com o texto em um período de quatro milênios.

[Compre agora e leia](#)